

SISTEMA GESTOR METROPOLITANO

**ESPÍRITO
SANTO**

Governo da Gente

SECRETARIA DE ESTADO
DO PLANEJAMENTO

IPES

INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO
DESENVOLVIMENTO JONES DOS SANTOS NEVES



COLETÂNEA DE
LEGISLAÇÃO EXISTENTE

15 00967
143/2005

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO
JONES DOS SANTOS NEVES - IPES

SISTEMA GESTOR METROPOLITANO
(COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO EXISTENTE)

Vitória/2001

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
José Ignacio Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
Guilherme Henrique Pereira

INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO JONES DOS
SANTOS NEVES - IPES
Guilherme Henrique Pereira

DIRETORIA TÉCNICA CIENTÍFICA
Fernando César de Macêdo Mota

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
Jussara Maria Chiappane

GERÊNCIA DE PRODUTOS E RELAÇÕES COM O MERCADO
Ivete Lúcia Orlandi Abrantes

EQUIPE TÉCNICA
Tereza Cristina Borges da Silva
Terezinha Guimarães Andrade

PROGRAMAÇÃO VISUAL
Lastenio João Scopel

APOIO TÉCNICO
Eni de Fátima Dezan Lima
Rita de Cassia dos Santos

Este documento apresenta a sistematização de legislações encaminhadas por entidades metropolitanas, que instruem o sistema gestor das regiões metropolitanas do Brasil.

Considerando a importância do assunto em que a questão gerencial ainda desponta com um desafio em termos de desenvolvimento metropolitano, este documento apresenta, de forma sintética, elementos que poderão nortear análises sobre a organização gerencial das metrópoles brasileiras.

SUMÁRIO**PÁGINA****APRESENTAÇÃO**

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. QUADRO RESUMO DO MODELO GESTOR DAS REGIÕES METROPOLITANAS EXISTENTES	7
3. LEGISLAÇÃO	13
3.1 LEI COMPLEMENTAR Nº 58/95 institui a Região Metropolitana da Grande Vitória.....	14
3.2 LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10 DE 26 DE JANEIRO DE 1994, que dispõe sobre a criação da Região Metropolitana da Recife.....	18
3.3 LEI COMPLEMENTAR Nº 815 DE 30 DE JULHO DE 1996, que cria a Região Metropolitana da Baixada Santista	25
3.4 LEI COMPLEMENTAR Nº 853 DE 30 DE JULHO DE 1999, que dispõe sobre a criação da Agência Metropolitana da Baixa Santista.....	35
3.5 LEI COMPLEMENTAR 26 1993 DE 14/01/1993, dispõe sobre a organização e o funcionamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte.....	40
3.6 LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana de Belo Horizonte	49
3.7 LEI Nº 027 DE 19 DE OUTUBRO DE 1995, que institui a Região Metropolitana de Belém	54
3.8 LEI COMPLEMENTAR 51 1998 DE 30/12/1998 que institui a Região Metropolitana do Vale do Aço.....	56
3.9 LEI Nº 6998 DE 16 DE JANEIRO DE 1997, que institui a Região Metropolitana de Natal	64
3.10 REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA (CONVÊNIO). A Lei que dispõe sobre a RM de Fortaleza no que define o seu arranjo institucional. Os municípios em interagindo através de celebração de convênios.	67

O conceito de região metropolitana é associado a uma realidade geoeconômica autônoma e dinâmica, não condicionado a aspectos jurídico-institucionais, apesar de a natureza gerencial das RMs apresentar-se, atualmente, como um dos grandes desafios a ser enfrentados.

A administração dessa realidade geoeconômica com a participação conjunta do Estado e dos Municípios representa a essência do metropolitano e precisa ser melhor analisada e praticada.

Mesmo constituindo a problemática metropolitana uma preocupação nacional (vide a criação do Fórum de Entidades Metropolitanas em novembro de 1995 e mais recentemente o Fórum de Governantes das 10 maiores cidades metropolitanas, março de 1997), não existe um levantamento sistematizado da situação atual das Regiões no Brasil com relação a sua gestão.

Em contatos realizados com representantes de entidades metropolitanas, buscou-se informações jurídico-institucionais das RMs, de forma a se ter um quadro completo das legislações existentes quanto aos arranjos institucionais, que, a partir da Constituição de 98, assumem feições diferenciadas, de acordo com as peculiaridades de cada RM.

Apresentamos neste documento as legislações pertinentes a diversas RMs, assim como ~~sem~~ ^{um} quadro-resumo de modelo gestor metropolitano.

Della

2.

**QUADRO-RESUMO DO MODELO GESTOR DAS
REGIÕES METROPOLITANAS EXISTENTES**

QUADRO-RESUMO DO MODELO GESTOR DAS REGIÕES METROPOLITANAS EXISTENTES

Região	Órgãos Gestores	Composição	Instrumentos de Gestão
RM da Grande Vitória	<p>Conselho Metropolitano da Grande Vitória</p> <p>Secretaria Executiva do Conselho</p> <p>Comitê de Planejamento Metropolitano da Grande Vitória</p>	<p>Governador do Estado e Prefeitos dos Municípios integrantes da RMGV. As decisões do Conselho serão tomadas por unanimidade dos votos de seus membros.</p> <p>Secretaria de Planejamento ou Administração do Município Coordenador em exercício (o coordenador será eleito por um período de 2 anos).</p> <ul style="list-style-type: none"> . Secretário de Estado de Planejamento; . Secretários Municipais de Planejamento dos municípios integrantes da RMGV; . um representante da Assembléia Legislativa; . um representante da Câmara de Vereadores de cada município integrante da RMGV; . um representante do Movimento Popular de cada município integrante da RMGV; . um representante do Movimento Popular do Estado (Coordenador do CPMGV será eleito por seus membros por prazo de 2 (dois) anos em sistema rotativo). 	

QUADRO-RESUMO DO MODELO GESTOR DAS REGIÕES METROPOLITANAS EXISTENTES

Região	Órgãos Gestores	Composição	Instrumentos de Gestão
RM da Baixada Santista	<ul style="list-style-type: none"> . Conselho de Desenvolvimento, de caráter normativo e deliberativo; - Secretaria Executiva do Conselho. . Câmaras Temáticas para as funções públicas de interesse comum; . Câmaras Temáticas Especiais, voltadas a um programa, projeto ou atividade específica; . Agência Metropolitana da Baixada Santista, entidade autárquica estadual, com o fim de integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum. 	<ul style="list-style-type: none"> . um representante de cada Município e representantes do Estado nos campos funcionais de interesse comum, assegurada a participação paritária do conjunto dos municípios em relação ao Estado. . a ser definida pelo Regimento Interno do Conselho. . a ser definida pelo Regimento Interno do Conselho. 	<ul style="list-style-type: none"> . Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da Baixada Santista, supervisionado por um Conselho de Orientação e administrado, quanto ao aspecto financeiro, por instituição financeira oficial do Estado.
RM de Belém	<ul style="list-style-type: none"> . Conselho Metropolitano. 	<ul style="list-style-type: none"> . Governador do Estado do Pará, seu Presidente; . Secretário de Estado de Planejamento, seu Vice-Presidente; . Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará; . Prefeitos dos Municípios integrantes; . Presidentes das Câmaras de Vereadores dos Municípios integrantes. 	<ul style="list-style-type: none"> . Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belém.

QUADRO-RESUMO DO MODELO GESTOR DAS REGIÕES METROPOLITANAS EXISTENTES

Região	Órgãos Gestores	Composição	Instrumentos de Gestão
RM de Belo Horizonte	<p>Assembléia Metropolitana, órgão colegiado com poderes normativo e de gestão financeira dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;</p> <p>Instituições estaduais, municipais e intermunicipais, vinculadas às funções públicas de interesse comum da RM, no nível do planejamento estratégico, operacional e de execução;</p> <p>- o assessoramento para o planejamento, a organização, a coordenação e o controle das atividades a cargo do Estado relativas às funções de interesse comum da RM será prestado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e pela Fundação João Pinheiro, e não mais pela autarquia Planejamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte — Plambel.</p>	<p>prefeitos dos municípios da RM;</p> <p>vereadores da Câmara Municipal, por ela indicados, em número proporcional ao de habitantes;</p> <p>um representante da Assembléia Legislativa, por ela indicado;</p> <p>um representante do Poder Executivo, indicado pelo Governador do Estado.</p>	<p>Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da RM de Belo Horizonte.</p>
RM de Fortaleza	<p>A lei que dispõe sobre a RM de Fortaleza não define o seu arranjo institucional, nem define as funções públicas de interesse comum aos municípios. Os municípios vêm interagindo na consecução desses fins através da celebração de convênios.</p>		

QUADRO-RESUMO DO MODELO GESTOR DAS REGIÕES METROPOLITANAS EXISTENTES

Região	Órgãos Gestores	Composição	Instrumentos de Gestão
RM de Natal	<ul style="list-style-type: none"> . Conselho de Desenvolvimento Metropolitano de Natal, vinculado a Secretaria de Planejamento e Finanças do Estado. . Secretaria Executiva do Conselho, exercida pelo presidente da Fundação Instituto de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte — IDEC, órgão da administração estadual; . Fundação Instituto de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte, que proverá a administração metropolitana de instrumentos de apoio e intervenção em nível técnico. 	<ul style="list-style-type: none"> . Secretário Estadual do Planejamento e Finanças, seu Presidente; . cinco membros de reconhecida capacidade técnica e/ou administrativa, nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação de uma lista triplíce organizada pelos prefeitos e Câmaras Municipais de cada município, com a participação das entidades representativas da comunidade. 	
RM de Recife	<ul style="list-style-type: none"> . Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife, órgão deliberativo e consultivo. . Fundação de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife – FIDEM, secretaria executiva do Conselho. 	<ul style="list-style-type: none"> . Membros Deliberativos: <ul style="list-style-type: none"> - Prefeitos dos municípios integrantes da RM do Recife; . igual número de representantes do Poder Executivo Estadual, entre titulares de Secretarias e de Órgãos Setoriais, nomeados por ato do Governador do Estado. . Membros Consultivos: <ul style="list-style-type: none"> . três deputados estaduais; . um vereador representante de cada município da RM. . Câmaras Técnicas Setoriais, instituídas para os campos de atuação das funções públicas de interesse comum e compostas por representantes do setor público e da sociedade civil paritariamente. 	<ul style="list-style-type: none"> . Fundo de Desenvolvimento da RM do Recife, instrumento financeiro de caráter rotativo, administrado pela FIDEM.

QUADRO-RESUMO DO MODELO GESTOR DAS REGIÕES METROPOLITANAS EXISTENTES

Região	Órgãos Gestores	Composição	Instrumentos de Gestão
RM do Vale do Aço	<ul style="list-style-type: none"> . Assembléia Metropolitana, órgão colegiado com poderes normativos e de gestão financeira dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano; . Instituições estaduais, municipais e intermunicipais, vinculadas às funções públicas de interesse comum da RM, no nível do planejamento estratégico, operacional e de execução; . Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social Metropolitano, de caráter consultivo. 	<ul style="list-style-type: none"> . prefeitos dos municípios que compõem a RM; . vereadores das Câmaras dos municípios que compõem a RM, na proporção de um vereador para cada cinquenta mil habitantes ou fração; . dois representantes da Assembléia Legislativa, por ela indicados; . dois representantes do Poder Executivo, indicados pelo Governador do Estado; . um representante do Poder Judiciário, devendo a escolha recair sobre juiz de direito titular de Comarca pertencente a RM, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; . quatro representantes do Colar Metropolitano do Vale do Aço, eleitos por seus pares, sendo dois prefeitos e dois vereadores. . representantes dos Conselhos Municipais; . representantes das empresas da região; . representantes das demais entidades associativas. 	<ul style="list-style-type: none"> . Fundo de Desenvolvimento Metropolitano do Vale do Aço, que tem como unidade gestora a Assembléia Metropolitana e, como agente financeiro, instituição de crédito oficial ou privada, definida pela Assembléia Metropolitana.

3.

LEGISLAÇÃO

3.1 LEI COMPLEMENTAR Nº 58/95 institui a Região Metropolitana da Grande Vitória

O GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Região Metropolitana da Grande Vitória – RMGV, com vistas à organização, ao planejamento e à execução de funções públicas de interesse comum, no âmbito metropolitano.

Art. 2º - A Região Metropolitana da Grande Vitória – RMGV compreende o espaço territorial conformado pelos municípios de Cariacica, Serra, Viana, Vila Velha e Vitória.

Art. 3º - O Processo de planejamento, organização e execução das funções públicas de interesse comum à RMGV terá caráter permanente e observará aos seguintes princípios:

- I – da autonomia municipal;
- II – da co-gestão entre os poderes públicos estadual e municipal, e a sociedade civil na formulação de planos, programas e execução de projetos, obras e serviços para os quais sejam necessárias relações de compartilhamento intergovernamental dos agentes públicos.

Art. 4º - Consideram-se de interesse comum as atividades que atendam a mais de um município, assim como aquelas que, mesmo restritos ao território de um deles, sejam, de algum modo, dependentes ou concorrentes de funções públicas e serviços supramunicipais, especialmente:

- I - transporte coletivo, sistema viário e trânsito;
- II – oferta habitacional de interesse social;
- III – saneamento básico, com inclusão de abastecimento de água, esgoto sanitário e deposição final de resíduos sólidos;
- IV – preservação e proteção do meio ambiente e dos recursos hídricos e controle de qualidade ambiental;
- V – disciplina do uso do solo metropolitano;
- VI – desenvolvimento econômico e social com ênfase na geração de emprego e distribuição de renda;
- VII – seguridade pública;
- VIII – saúde e educação;
- IX – campanhas institucionais de interesse comum.

Art. 5º - A gestão da Região Metropolitana da Grande Vitória – RMGV compete ao Conselho Metropolitano da Grande Vitória – CMGV, constituído pelo Governador do Estado e pelos prefeitos dos municípios integrantes da RMGV.

§ 1º - Os membros do CMGV elegerão, entre si, um coordenador para um período de 02 (dois) anos, vetada a reeleição.

§ 2º - As decisões do CMGV serão tomadas a unanimidade dos votos de seus membros, sob a forma de Resolução, assegurado a cada um o direito de voto.

§ 3º - A Secretaria Executiva do CMGV será exercida pela Secretaria de Planejamento ou Administração do município do Coordenador em exercício, eleito.

§ 4º - A atividade dos Conselheiros é considerada serviço público relevante devendo ser exercida sem remuneração pecuniária e sem prejuízo das funções próprias de seus titulares.

Art. 6º - Declarados de interesse comum, no âmbito metropolitano, pelo CMGV, os estudos, projetos, obras e atividades definidos poderão ser custeados por:

I – recursos de natureza orçamentária que lhe forem destinados pela União, pelo Estado e pelos Municípios situados na Região Metropolitana da Grande Vitória;

II – recursos provenientes de operações de crédito realizadas pela União, Estados e Municípios, situados na Região Metropolitana da Grande Vitória, destinadas ao funcionamento de atividades e projetos integrantes de programas de interesse metropolitano;

III – recursos provenientes de receitas auferidas no mercado financeiro;

IV – transferência a fundo perdido, provenientes de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou, internacionais;

V – recursos provenientes de outras fontes.

Parágrafo Único – Os projetos e atividades decorrentes das funções públicas de interesse comum deverão estar explicitados nos Planos Plurianuais de Aplicações – PPA's, e nos Orçamentos Anuais do Estado e dos Municípios.

Art. 7º - Em suas deliberações o CMGV, deverá considerar as proposições do Comitê de Planejamento Metropolitano da Grande Vitória – CPMGV, constituído pelo Secretário de Estado de Ações Estratégicas e Planejamento – SEPLAE, pelos Secretários Municipais de Planejamento ou Representantes indicados pelos Prefeitos, por um Representante da Assembléia Legislativa, por um Representante da Câmara de Vereadores de cada Município integrante da RMGV, por um Representante do Movimento Popular de cada Município da RMGV e um Representante do Movimento Popular do Estado e seus respectivos Suplentes.

§ 1º - o coordenador do CPMGV será eleito por seus membros, por prazo de 02 (dois) anos em sistema rotativo.

§ 2º - As atribuições e competência do CPMGV serão definidas no seu Regimento Interno.

§ 3º - O CPMGV poderá constituir Câmaras Técnicas Metropolitanas – CTM, compostas por representantes do Estado, dos Municípios e da Sociedade Civil e serão definidas e regulamentadas por resoluções do CPMGV.

Ar. 8º - Ao CMGV compete:

I – declarar as atividades, os empreendimentos e os serviços que devem ser considerados entre as funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano;

II – estimular a ação integrada dos agentes públicos envolvidos na execução das funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano, no intuito de assegurar eficiência a promoção do desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Vitória;

III – supervisionar a execução das funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano;

IV – estabelecer as políticas de desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Vitória e os padrões de desempenho dos serviços no âmbito metropolitano;

V – determinar a elaboração de planos, programas e projetos de interesse da Região Metropolitana da Grande Vitória, bem como deliberar as proposições nelas contidas;

VI – sugerir à União, ao Estado e aos Municípios situados na Região Metropolitana da Grande Vitória, a adoção de providências necessárias à normatização das deliberações relativas às funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano;

VII – Instituir e promover os instrumentos de planejamento do interesse metropolitano, entre eles o Plano de Desenvolvimento, os Planos Diretores e o Sistema de Informações Metropolitano;

VIII – definir sua forma de funcionamento e a do CPMGV nos termos do Regimento Interno, planejado e elaborado por ambos.

Art. 9º - Ao Estado do Espírito Santo, por seus órgãos, compete:

I – o assessoramento técnico e administrativo à Secretaria Executiva do CMGV;

II – assistir tecnicamente os Municípios integrantes da RMGV;

III – estabelecer intercâmbio de informações com organizações públicas ou privadas, nacionais e internacionais, na sua área de atuação;

IV – as atividades de promoção dos serviços técnicos especializados relativos à consolidação do sistema de informações, unificação das bases cadastrais e cartográficas e manutenção do sistema de dados sócio-econômicos, territoriais, ambientais, institucionais da Região Metropolitana da Grande Vitória;

V – proceder o diagnóstico da realidade local e de âmbito metropolitano, com vistas a subsidiar o planejamento metropolitano;

VI – acompanhar técnica e financeiramente a execução dos estudos, projetos, obras e atividades aprovadas e declaradas de interesse comum pelo CMGV, bem como supervisionar sua compatibilização intermunicipal intersetorial.

Art. 10 – Vetado.

Art. 11 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de fevereiro de 1995

3.2 LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10 DE 26 DE JANEIRO DE 1994¹, que dispõe sobre a criação da Região Metropolitana do Recife

EMENTA: Dispõe sobre a Região Metropolitana do Recife – RMR, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Região Metropolitana do Recife é a unidade organizacional geoeconômica, social e cultural constituída pelo agrupamento dos municípios de Abreu e Lima; Cabo de Santo Agostinho; Camaragibe; Igarassu; Ipojuca; Ilha de Itamaracá; Itapissuma; Jaboatão dos Gararapes; Moreno; Olinda; Paulista; Recife e São Lourenço da Mata, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 2º - A ampliação da Região Metropolitana do Recife está condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos básicos, verificados entre o âmbito metropolitano e sua área de influência:

- I – evidência ou tendência de conurbação;
- II – necessidade de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;
- III – existência de relação de integração funcional de natureza socioeconômica ou de serviços.

§ 1º - O território da Região Metropolitana do Recife será automaticamente ampliado havendo remembramento, fusão ou incorporação de qualquer município referido no Art. 1º desta Lei, com município adjacente ali não referido, ou de Distritos deles emancipados.

§ 2º - Para efeito de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum afetadas a dois ou mais municípios integrantes do espaço territorial metropolitano e que exijam ação conjunta dos entes públicos, a RMR poderá ser dividida em sub-regiões, devendo, para tanto, formar consórcios intermunicipais.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – âmbito metropolitano, o território abrangido pela Região Metropolitana do Recife, compreendendo a Cidade Metropolitana e a Zona Rural;
- II – Cidade Metropolitana, o conjunto de áreas urbanizadas, conurbado ou não, dentro do âmbito metropolitano;
- III – interesse metropolitano, toda ação que concorra para o desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife;
- IV – de interesse comum no âmbito metropolitano, toda ação de interesse metropolitano, para cuja execução sejam necessárias relações de compartilhamento intergovernamental dos agentes públicos;

¹ "Publicada no Diário Oficial do Estado de 07 de janeiro de 1994".

V – função pública de interesse comum no âmbito metropolitano, atividades relativas a:

- a) planejamento, a nível global ou setorial, das questões territoriais, ambientais, sociais, económicas e institucionais;
- b) execução de obras e à implantação, operação e manutenção de serviços públicos;
- c) financiamento da implantação, operação e manutenção de obras e serviços bem como sua remuneração e recuperação de custos;
- d) supervisão, controle e avaliação da eficácia da ação pública metropolitana.

Parágrafo único – As funções públicas de interesse comum, a que se refere o inciso V deste artigo, serão exercidas em campos de atuação, tais como:

I – o estabelecimento de políticas e diretrizes de desenvolvimento e de referenciais de desempenho dos serviços;

II – a ordenação territorial de atividades, compreendendo o planejamento físico, a estruturação urbana, o movimento de terras e o parcelamento, o uso e a ocupação do solo;

III – o desenvolvimento económico e social, com ênfase na produção e na geração e distribuição de renda;

IV – a infra-estrutura económica relativa, entre outros, a insumos energéticos, comunicações, terminais, entrepostos, rodovias, ferrovias, dutovias;

V – o sistema viário e o trânsito, os transportes e o tráfego de bens e pessoas;

VI – a captação, a adução, o tratamento e a distribuição de água potável;

VII – a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos esgotos sanitários;

VIII – a macrodrenagem das águas superficiais e o controle de enchentes;

IX – a destinação final e o tratamento dos resíduos urbanos;

X – a política da oferta habitacional de interesse social;

XI – o controle da qualidade ambiental;

XII – a educação e a capacitação dos recursos humanos;

XIII – a saúde e a nutrição;

XIV – o abastecimento alimentar.

Art. 4º - Declarado o interesse comum no âmbito metropolitano, a execução das funções públicas dele decorrentes dar-se-á de forma compartilhada pelos Municípios e pelo Estado, observando-se critérios de parceria definidos pelo órgão deliberativo do sistema gestor metropolitano.

Art. 5º - Os agentes envolvidos no exercício das funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano, devem adotar, permanentemente, as medidas legais administrativas necessárias a:

I – estabelecimento de procedimentos administrativos, para que suas atividades se compatibilizem com as diretrizes de desenvolvimento e com os padrões de desempenho dos serviços na Região Metropolitana do Recife;

II – definição de estrutura orçamentária que permita destacar os recursos necessários à respectiva participação no financiamento dessas funções;

III – recepção e processamento, nos seus respectivos níveis governamentais, das deliberações do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife, nos termos do Art. 7º desta Lei;

IV – fixação de normas de compatibilização com o interesse comum;

V – estabelecimento de outras medidas necessárias à respectiva participação na efetivação dessas funções.

Art. 6º - No objetivo da administração do interesse metropolitano e do apoio aos agentes responsáveis pela execução das funções públicas de interesse comum, fica instituído o Sistema Gestor Metropolitano – SGM, compreendendo:

I – na qualidade de órgão deliberativo e consultivo, o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife – CONDERM, integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Planejamento do Estado;

II – na qualidade de secretaria executiva e com a atribuição de prestação de apoio técnico, a Fundação de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife – FIDEM, instituída pela Lei nº 6.890 de 03 de junho de 1975;

III – como instrumento financeiro, o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife – FUNDERM, instituído pela Lei nº 7.003 de 02 de dezembro de 1975.

Art. 7º - Compete ao Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife – CONDERM:

I – declarar as atividades, os empreendimentos e os serviços que devem ser admitidos entre as funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano;

II – estabelecer políticas e diretrizes de desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife e referenciais para o desempenho dos serviços no âmbito metropolitano;

III – estimular a ação integrada dos agentes públicos envolvidos na execução das funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano, no intuito de assegurar eficiência à promoção do desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife;

IV – deliberar sobre a iniciativa de elaboração de planos, programas e projetos de interesse da Região metropolitana do Recife, bem como sobre as proposições neles contidas;

V – supervisionar a execução das funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano;

VI – encaminhar às entidades, aos órgãos e às autoridades competentes as posições relativas às funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano, recomendando:

a) o estabelecimento de instrumentos normativos, administrativos e técnicos necessários ao desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife;

b) as diretrizes básicas metropolitanas a serem consideradas nas Leis dos Planos Plurianuais, de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais;

VII – deliberar sobre a instituição dos instrumentos de planejamento de interesse metropolitano, entre eles o Plano de Desenvolvimento, os Planos Diretores Setoriais, os Planos Sub-Regionais, o Sistema de Informações Metropolitanas e o Sistema de financiamento Metropolitano;

VIII – deliberar sobre o Programa Anual de investimento e a Proposta Orçamentária Anual do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife – FUNDERM;

IX – manter sistemático e permanente processo de informação às Câmaras Municipais e à Assembléia Legislativa, sobre as atividades da gestão metropolitana;

X – deliberar sobre a inclusão de outros campos de atuação das funções públicas de interesse comum, não referidos no Parágrafo único do Art. 3º desta Lei;

XI – elaborar o seu Regimento Interno e deliberar sobre suas ulteriores modificações, submetendo-os à homologação do Governador do Estado.

Art. 8º - O planejamento e a gestão metropolitana serão realizados através dos seguintes instrumentos:

I – Plano Diretor da Região Metropolitana do Recife;

II – Planos e Programas Setoriais;

III – Plano Diretor de Informações para o planejamento;

IV – Legislação urbanística e ambiental;

V – Normas, padrões e critérios relativos ao controle urbano e a manutenção da qualidade ambiental;

VI – Planos plurianuais;

VII – Diretrizes orçamentárias;

VIII – Orçamento anual;

IX – Políticas fiscal e tributária;

X – Convênios, acordos, consórcios, contratos multilaterais e outros instrumentos voltados para a cooperação intermunicipal e intergovernamental;

XI – Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife.

Parágrafo único – O Conselho de Desenvolvimento Metropolitano poderá, por indicação do seu órgão técnico de apoio, baixar resoluções criando instrumentos necessários ao planejamento e gestão metropolitanos.

Art. 9º - O CONDERM será constituído pelos Prefeitos dos Municípios integrantes da Região Metropolitana do Recife, na condição de membros natos, e por igual número de representantes do Poder Executivo Estadual, nomeados por ato do Governador do Estado.

§ 1º - Os representantes do Estado, serão escolhidos entre titulares de Secretarias e de Órgãos Setoriais.

§ 2º - A Presidência do CONDERM será exercida pelo Secretário de Planejamento do Estado.

§ 3º - Participam como membros consultivos do CONDERM três (03) parlamentares estaduais, indicados pela Assembléia Legislativa e um (01) parlamentar representante de cada Câmara Municipal dos Municípios da Região Metropolitana do Recife.

§ 4º - A atividade do Conselheiro do CODERM é considerada serviço público relevante e não ensejará a percepção de qualquer remuneração.

Art. 10 – O CONDERM será apoiado nas suas deliberações por Câmaras Técnicas Setoriais, e instituídas para um ou mais dos campos de que trata o Parágrafo único do Art. 3º desta lei.

§ 1º - As deliberações do CONDERM serão sempre precedidas por manifestações formais das Câmaras Técnicas Setoriais.

§ 2º - As Câmaras Técnicas Setoriais serão compostas de 12 (doze) membros, sendo 6 (seis) representantes do setor público, 2 (dois) do segmento empresarial, 2 (dois) do segmento acadêmico-profissional e 2 (dois) da comunidade.

§ 3º - As Câmaras Técnicas Setoriais serão criadas e regulamentadas por Resolução do CONDERM.

§ 4º - Cada Câmara será presidida por um dos seus membros, escolhido em votação interna, homologada pelo Presidente do CONDERM.

Art. 11 – Compete às Câmaras Técnicas Setoriais:

I – elaborar e encaminhar, através da Secretaria Executiva do Conselho, projeto de resolução do CONDERM sobre matéria de suas competências;

II – avaliar os planos e projetos no âmbito das suas competências, sempre como instâncias prévias à decisão do CONDERM;

III – definir os termos de referência de planos e projetos de interesse comum no âmbito metropolitano;

IV – desenvolver outras atividades pertinentes às suas finalidades de apoio técnico-institucional ao CONDERM.

Art. 12 – Ao Presidente da FIDEM compete secretariar as reuniões do CONDERM, nos termos do seu Regimento Interno, cabendo à referida entidade:

I – as providências necessárias ao cumprimento das resoluções do CONDERM, sempre mediante a articulação com as entidades e órgãos públicos envolvidos com a execução das funções públicas de interesse comum, no âmbito metropolitano;

II – o assessoramento ao CONDERM através de subsídios técnicos à formulação de políticas e diretrizes, estudos, pesquisas e planos de interesse para o desenvolvimento metropolitano;

III – a compatibilização das propostas anuais de investimentos necessários a consecução do desenvolvimento metropolitano, contribuindo para viabilizar técnica, institucional e financeiramente esses investimentos;

IV – a gestão do FUNDERM, submetendo seus instrumentos de controle financeiro à deliberação do CONDERM;

V – o apoio técnico e organizacional aos poderes municipais, em particular a compatibilização dos planos municipais com o interesse metropolitano;

VI – as atividades de promoção dos serviços técnicos especializados relativos à consolidação do sistema de informações, unificação das bases cadastrais e cartográficas e manutenção do sistema de dados socioeconômicos, territoriais, ambientais, e institucionais da Região Metropolitana do Recife;

VII – a avaliação da eficácia das ações de interesse metropolitano, em especial das funções públicas de interesse comum;

VIII – o apoio necessário ao pleno funcionamento das Câmaras Técnicas Setoriais que vierem a ser instituídas pelo CONDERM.

Art. 13 – O FUNDERM, instrumento financeiro de caráter rotativo, destina-se a financiar, total ou parcialmente, sob a forma de empréstimo ou a fundo perdido:

- I – as atividades de planejamento do desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife;
- II – a gestão dos negócios relativos à Região Metropolitana do Recife;
- III – a execução das funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano;
- IV – a execução e operação de serviços urbanos de interesse metropolitano.

§ 1º - A FIDEM, na condição de Secretaria-Executiva do CONDERM, mediante convênio com instituições financeiras estaduais, federais ou internacionais, operacionalizará os empréstimos ou subempréstimos para o financiamento de obras e serviços de interesse metropolitano com recursos provenientes do FUNDERM.

§ 2 – A participação dos recursos do FUNDERM no financiamento de ações de interesse metropolitano será acompanhada, a título de contrapartida, de recursos financeiros negociados pelos agentes envolvidos nessas ações.

Art. 14 – Poderão constituir receitas do FUNDERM:

- I – recursos de natureza orçamentária que lhe forem destinados pela União, pelo Estado e pelos Municípios situados na Região Metropolitana do Recife;
- II – produtos de operação de crédito realizadas pela União, Estado e Municípios situados na Região Metropolitana do Recife, destinados ao financiamento de atividades e projetos integrantes de programas de interesse metropolitano;
- III – retorno financeiro de empréstimos e subempréstimos para investimentos em obras e serviços no âmbito metropolitano;
- IV – rendas auferidas com a aplicação de seus recursos no mercado financeiro;
- V – recursos provenientes de taxas e contribuições de melhoria, arrecadadas pelo Estado ou pelos Municípios, relativas a empreendimentos e serviços de interesse metropolitano;
- VI – transferências a fundo perdido, provenientes de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- VII – recursos provenientes de outras fontes.

Art. 15 – Nos municípios situados na Região Metropolitana do Recife, ou nas suas imediações, detentores de áreas de proteção de mananciais para o abastecimento d'água, reservas naturais, ou que disponham de condições propícias para a destinação final do lixo urbano ou de resíduos industriais, serão praticadas políticas compensatórias pela preservação desses atributos, nos termos propostos pelo CONDERM.

§ 1º - As políticas compensatórias previstas neste artigo serão aplicadas de forma variável, quanto à manutenção e intensidade dos benefícios concedidos, em função do índice de qualidade das águas, do estado de conservação das reser-

vas naturais e dos efeitos poluidores da operação dos sistemas de tratamento final do lixo.

§ 2º - Para os efeitos das disposições estabelecidas no parágrafo anterior, o CONDERM apoiar-se-á em análises e avaliações sistemáticas de qualidade ambiental, realizadas pelo Estado, através de seus agentes especializados.

Art. 16 – Serão considerados no processo de planejamento metropolitano, os territórios fronteiriços inseridos em áreas de proteção de mananciais e reservas naturais, ou que sejam afetadas pelo processo de metropolização.

Art. 17 – O CONDERM adotará medidas de avaliação dos níveis de inter-relação de atividades internas e externas à Região Metropolitana do Recife, com o objetivo de investigar os mútuos efeitos do processo de metropolização.

Parágrafo único – Qualquer deliberação do CONDERM nos aspectos previstos neste artigo, será precedida de reuniões específicas das quais participarão, sem direito a voto, os Prefeitos dos Municípios, não compreendidos na Região Metropolitana do Recife, em cujos territórios estejam sendo evidenciados efeitos do processo de metropolização.

Art. 18 – Os investimentos e incentivos da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, a serem aplicados na Região Metropolitana do Recife deverão ser previamente compatibilizados com os planos e políticas de desenvolvimento metropolitano, aprovados pelo CONDERM.

Art. 19 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.708, de 17 de junho de 1974, e os art. 6º e 10 da Lei nº 9.222, de 17 de fevereiro de 1983.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 06 de janeiro de 1994.

3.3 LEI COMPLEMENTAR Nº 815, DE 30 DE JULHO DE 1996, que cria a Região Metropolitana da Baixada Santista

Cria a Região Metropolitana da Baixada Santista e autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista, a criar entidade autárquica a constituir o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da Baixada Santista, e dá outras providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criada a Região Metropolitana da Baixada Santista como unidade regional do Estado de São Paulo, compreendida pelo agrupamento dos Municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Perube, Praia Grande, Santos e São Vicente.

Parágrafo único – Integrarão a Região Metropolitana os Municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento ou fusão dos Municípios integrantes da Região.

Art. 2º - A criação da Região Metropolitana da Baixada Santista tem por finalidade concretizar os objetivos referidos no artigo 153, "caput" da Constituição Estadual, bem como no artigo 1º da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, na Região Metropolitana da Baixada Santista, um Conselho de Desenvolvimento, de caráter normativo e deliberativo, composto por um representante de cada Município que a integra, e por representantes do Estado nos campos funcionais de interesse comum.

§ 1º - Os representantes do Estado no Conselho de Desenvolvimento serão designados pelo Governador do Estado, a partir de indicações das Secretarias a que se vincularem as funções públicas de interesse comum, atendidas as prescrições do artigo 10 da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994.

§ 2º - Os representantes dos Municípios integrantes da Região, no Conselho de Desenvolvimento, serão os Prefeitos ou as pessoas por eles designadas, na forma da legislação municipal, assegurada sempre, a participação paritária do conjunto dos Municípios em relação ao Estado, nos termos do artigo 9º, desta Lei Complementar.

§ 3º - Os representantes e seus suplentes serão designados por um período de 24 (vinte e quatro) meses, permitida a recondução.

§ 4º - Os membros do Conselho de Desenvolvimento poderão ser substituídos mediante comunicação ao Colegiado, com antecedência mínima de 30 dias.

§ 5º - Sempre que houver mudança de Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, a substituição poderá ser realizada imediatamente, através de comunicação ao Colegiado.

Art. 4º - Os Municípios integrantes da Região Metropolitana da Baixada Santista e o Estado compatibilizarão, no que couber, seus planos e programas às diretrizes do planejamento da Região, expressamente estabelecidas pelo Conselho de Desenvolvimento.

Parágrafo único – O Estado, no que couber, compatibilizará os planos e programas estaduais às diretrizes referidas no “caput” deste artigo.

Art. 5º - As funções públicas de interesse comum serão definidas pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista, entre os seguintes campos funcionais:

- I – planejamento e uso do solo;
- II – transporte e sistema viário regional;
- III – habitação;
- IV – saneamento básico;
- V – meio ambiente;
- VI – desenvolvimento econômico; e
- VII – atendimento social.

§ 1º - O planejamento do serviço referido no inciso II será da competência do Estado e dos Municípios integrantes da Região Metropolitana da Baixada Santista.

§ 2º - A operação de transportes coletivos de caráter regional será feita pelo Estado, diretamente ou mediante concessão ou permissão.

§ 3º - Entende-se, para os efeitos desta Lei Complementar, que o campo funcional, VII – atendimento social, engloba, entre outras, as funções saúde e educação.

Art. 6º - A participação popular no Conselho de Desenvolvimento atenderá aos princípios estabelecidos no artigo 14 e parágrafo único da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994.

Art. 7º - O Conselho de Desenvolvimento terá, além das fixadas no artigo 13 da Lei Complementar nº 760, de 1º agosto de 1994, as seguintes atribuições:

I – Propor critérios de compensação financeira aos Municípios Metropolitanos que suportem ônus decorrentes da execução de funções ou serviços públicos metropolitanos;

II – (Vetado).

§ 1º - O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista compatibilizará suas deliberações com as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado para o desenvolvimento da Região.

§ 2º - As deliberações do Conselho serão comunicadas aos Municípios da Região e às autoridades estaduais responsáveis pelas funções públicas de interesse comum, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista convocará, ordinariamente, a cada 6 (seis) meses, audiências públicas para expor suas deliberações referentes aos estudos e planos em desenvolvimento pelas câmaras técnicas, como também prestarão contas relativas a utilização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da Baixada Santista.

Art. 8º - O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista terá um Presidente, um Vice-Presidente e uma Secretaria Executiva, cujas funções serão definidas no Regimento Interno do Conselho.

§ 1º - O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo voto secreto de seus pares, para um mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução.

§ 2º - No caso de empate, proceder-se-á a nova votação, a qual concorrerão os dois mais votados e, persistindo o empate, serão considerados eleitos os mais idosos.

§ 3º - O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista poderá constituir Câmaras Temáticas para as funções públicas de interesse comum e Câmaras Temáticas Especiais, voltadas a um programa, projeto ou atividade específica, como subfunção entre as funções públicas definidas pelo Colegiado.

§ 4º - O Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento disciplinará o funcionamento das Câmaras Temáticas.

Art. 9º - Para que se assegure a participação paritária do conjunto dos Municípios, com relação ao Estado, sempre que, no Conselho de Desenvolvimento, existir diferença de número entre os representantes do Estado e dos Municípios, os votos serão ponderados de modo que, no conjunto, tanto os votos do Estado quanto os dos Municípios correspondam, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) da votação.

§ 1º - O Conselho só poderá deliberar com a presença da maioria absoluta dos votos ponderados.

§ 2º - A aprovação de qualquer matéria sujeita à deliberação ocorrerá pelo voto da maioria simples dos votos ponderados.

§ 3º - Na hipótese de empate, far-se-á nova votação, em reuniões seguintes e sucessivas, até o número de três, findas as quais, persistindo o empate, a matéria será submetida à audiência pública, na forma do artigo 14 da Lei Comple-

mentar nº 76, de 1º de agosto de 1994, voltando à apreciação do Conselho, para nova deliberação.

§ 4º - Persistindo o empate, a matéria será arquivada e não poderá ser objeto de nova proposição no mesmo exercício, salvo se apresentada por um terço dos membros do Conselho ou por iniciativa popular, subscrita, no mínimo, por 0,5% (cinco décimos por cento) do eleitorado da Região.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a criar autarquia para o fim de integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana da Baixada Santista, em conformidade com o disposto no "caput" do artigo 17 da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994.

§ 1º - (Vetado).

§ 2º - A Autarquia obedecerá aos princípios da Administração Pública constantes dos artigos 37 e 39 da Constituição Federal.

§ 3º - A Autarquia adotará, como princípio, a manutenção de estruturas técnicas e administrativas de dimensões adequadas, dando prioridade à execução descentralizada de obras e serviços que serão atribuídos a órgãos e entidades públicas ou privadas, capacitadas para tanto.

§ 4º - Deverão ser mantidas atualizadas as informações estatísticas e de qualquer natureza, necessárias para o planejamento metropolitano, especialmente, as de natureza físico-territorial, demográfica, econômica, financeira, urbanística, social, cultural, ambiental e outras de relevante interesse público, bem como promover anualmente a sua ampla divulgação.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da Baixada Santista (FUNDO), com a finalidade de dar suporte financeiro ao planejamento integrado e às ações conjuntas dele decorrentes, no que se refere às funções públicas de interesse comum entre o Estado e os Municípios integrantes da Região.

Art. 12 - (Vetado).

§ 1º - A aplicação dos recursos do FUNDO será supervisionada por um Conselho de Orientação composto por 6 (seis) membros, sendo 4 (quatro) do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista, e 2 (dois) Diretores da Autarquia referida no artigo 10 desta Lei Complementar, ou sua Secretaria Executiva enquanto aquela não for criada, indicados, respectivamente, por sua Diretoria.

§ 2º - O FUNDO será administrado, quanto ao aspecto financeiro, por instituição financeira oficial do Estado.

Art. 13 - A área de atuação do FUNDO abrangerá os Municípios que compõem a Região Metropolitana.

Art. 14 - São objetivos do FUNDO:

- I – financiar e investir em programas e projetos de interesse da área;
- II – contribuir com recursos técnicos e financeiros para a melhoria dos serviços públicos municipais;
- III – contribuir com recursos técnicos e financeiros para a melhoria da qualidade de vida e para o desenvolvimento socioeconômico da Região; e
- IV – contribuir com recursos técnicos e financeiros para a redução das desigualdades sociais da Região.

Art. 15 - Constituirão recursos do FUNDO:

- I - recursos do Estado e dos Municípios a ele destinados por disposição legal;
- II – transferências da União, destinadas à execução de planos e programas de interesse comum entre a Região Metropolitana da Baixada Santista e a União;
- III – empréstimos nacionais e internacionais e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;
- IV – retorno das operações de crédito contratadas com órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios e concessionárias de serviços públicos;
- V – produto de operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos;
- VI – resultado de aplicação de multas cobradas de infratores cuja competência tenha sido delegada ou transferida para a Região Metropolitana da Baixada Santista;
- VII – recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras de interesse comum; e
- VIII – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais e outros recursos eventuais.

Art. 16 - Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I – abrir créditos especiais até o limite de R\$ 100,00 (cem reais);
- II – proceder à incorporação no Orçamento vigente das classificações orçamentárias incluídas pelos créditos autorizados no inciso I, promovendo, se necessário, a abertura de créditos adicionais suplementares.

Parágrafo único – Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320¹.

¹ Legislação Federal 1964, págs. 276 e 395.

Art. 17 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Disposições Transitórias

Art. 1º - Enquanto não especificadas as funções públicas de interesse comum, pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista, prevalecerão as compreendidas nos seguintes campos funcionais:

- a) planejamento e uso do solo;
- b) transporte e sistema viário regional;
- c) habitação;
- d) saneamento básico;
- e) meio ambiente;
- f) desenvolvimento econômico; e
- g) atendimento social.

Art. 2º - O Conselho de Orientação referido no § 1º do artigo 12 desta Lei Complementar, será constituído em 30 (trinta) dias contados da data de construção do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da Baixada Santista (FUNDO) e suas atribuições serão definidas em regulamento dentro de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º - O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista elaborará seu Regimento Interno provisório no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua instalação.

Mário Covas – Governador do Estado

DECRETO Nº 42.833
De 28 de janeiro de 1998

Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da Baixada Santista – FUNDO, de que trata a Lei Complementar nº 815, de 30 de julho de 1996.

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1º - O Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da Baixada Santista – FUNDO, de que tratam os artigos 11 a 15 da Lei Complementar nº 815 de 30 de julho de 1996 destinado a dar suporte financeiro ao planejamento integrado e às ações conjuntas dele decorrentes, no que se refere às funções públicas de interesse comum entre o Estado e os Municípios integrantes da Região, reger-se-á por este regulamento.

§ 1º - A Nossa Caixa, Nosso Banco S.A. será o agente financeiro do FUNDO e atuará como mandatária do Estado na contratação e cobrança de financiamentos previstos neste decreto.

§ 2º - O FUNDO fica vinculado à Secretaria dos Transportes Metropolitanos

Artig. 2º - São objetivos do FUNDO:

I – financiar e investir em programas e projetos de interesse da Região Metropolitana da Baixada Santista;

II – contribuir com recursos financeiros para a melhoria dos serviços públicos municipais;

III – contribuir com recursos financeiros para a melhoria da qualidade de vida e para o desenvolvimento sócio econômico da Região;

IV – contribuir com recursos financeiros para a redução das desigualdades sociais na Região.

Parágrafo único - A área de atuação do FUNDO abrangerá os Municípios que compõem a Região Metropolitana da Baixada Santista.

Art. 3º - Constituirão recursos do FUNDO:

I – recursos do Estado e dos municípios a ele destinados por disposição legal;

II – transferências da União destinadas à execução de planos e programas de interesse comum entre a Região Metropolitana da Baixada Santista e a União;

III – empréstimos nacionais e internacionais e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

IV – retorno das operações de crédito contratadas com órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios e concessionárias de serviços públicos;

V – produto de operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

VI – resultado de aplicação de multas cobradas de infratores cuja competência tenha sido delegada ou transferida para a Região Metropolitana da Baixada Santista.

VII – recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras de interesse comum;

VIII – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais e outros recursos eventuais.

Art. 4º - A aplicação dos recursos do FUNDO será supervisionada por um Conselho de Orientação, composto por 6 (seis) membros, presidido por um deles, eleito por seus pares, sendo:

I – 4 (quatro) integrantes do Conselho do Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista, eleitos em escrutínio secreto, por período de 24 (vinte e quatro) meses, permitida a recondução;

II – 2 (dois) integrantes da Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista, indicados por período de 24 (vinte e quatro) meses ou até que seja criada a Autarquia referida no artigo 10 da Lei Complementar nº 815, de 30 de julho de 1996.

§ 1º - Os membros poderão ser substituídos, a qualquer tempo, respeitado o disposto no "caput", mediante comunicação ao Conselho de Orientação, pelo Conselho de Desenvolvimento.

§ 2º - Compete ao Secretário dos Transportes Metropolitanos dar posse aos membros do Conselho de Orientação.

§ 3º - O Conselho de Orientação terá um Secretário Executivo, designado pelo seu Presidente, após aprovação do seu colegiado.

§ 4º - O Secretário Executivo, se não for membro do colegiado, participará das suas reuniões, sem direito a voto.

§ 5º - A critério do Presidente e mediante sua solicitação, poderão participar das reuniões do Conselho de Orientação, sem direito a voto, representantes de órgãos da União, do Estado e dos Municípios bem como de entidades de direito público ou privado, cuja atuação interesse direta ou indiretamente à Região Metropolitana da Baixada Santista.

Art. 5º - O Conselho de Orientação tem as seguintes atribuições:

I – apreciar, quanto ao aspecto financeiro, os projetos de interesse metropolitano a serem desenvolvidos com recursos do FUNDO;

II – acompanhar a execução dos Planos de Aplicação do FUNDO, aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista;

III – supervisionar a aplicação de recursos e acompanhar o fluxo das disponibilidades através de registros adequados, em consonância com os da instituição financeira do Estado incumbida da administração do FUNDO, quanto ao aspecto financeiro, nos termos do artigo 12. § 2º, da Lei Complementar nº 815, de 30 de julho de 1996;

IV – elaborar, aprovar e modificar o Regulamento de Operações do FUNDO, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista;

V – deliberar sobre o oferecimento de garantia em operações de crédito;

VI – deliberar sobre a redução dos recursos do FUNDO, quando comprovadamente excederem às necessidades das operações a que forem destinadas;

VII – deliberar sobre a aplicação, no mercado financeiro, de eventuais disponibilidades de caixa desde que não prejudiquem o cumprimento dos Planos de Aplicação do FUNDO;

VIII – deliberar sobre a garantia de operações de crédito;

IX – elaborar seu Regimento Interno;

X – submeter ao Conselho de Desenvolvimento a prestação de contas do FUNDO, com seu parecer;

XI – fixar as normas de procedimento destinadas a solucionar os casos omissos, “ad referendum” do Conselho de Desenvolvimento.

Art. 6º - As Deliberações do Conselho de Orientação serão tomadas por maioria de votos dos seus membros.

Art. 7º - O Conselho e Orientação não iniciará, nem dará seguimento a qualquer solicitação ou negociação de auxílio financeiro, empréstimo ou financiamento, relacionados com investimentos na Região Metropolitana da Baixada Santista ou que a ela interessem direta ou indiretamente, sem que a Secretaria de Estado competente certifique estarem os projetos em conformidade com os planos e diretrizes do planejamento da Região, expressamente estabelecidas pelo Conselho de Desenvolvimento, enquanto não for criada a Autarquia referida no artigo 10 da Lei Complementar nº 815, de 30 de julho de 1996.

Art. 8º - A sistemática e os critérios a serem adotados nos processos de financiamento, investimento e aplicações não reembolsáveis serão fixados no Regulamento de Operações do FUNDO, de conformidade com as diretrizes do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista.

Art. 9º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Orientação, que fixará as normas pertinentes de procedimento a serem observadas em cada caso concreto, "ad referendum" do Conselho de Desenvolvimento, observadas as disposições contidas no Regimento Interno daquele e nas Leis Complementares estaduais nº 815, de 30 de julho de 1996, e nº 760 de 1º de agosto de 1994

Art. 10 – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Bancarantes, 28 de janeiro de 1998.

MÁRIO COVAS

Cláudio de Senna Frederico
Secretário dos Transportes Metropolitanos

Walter Feldman
Secretário Chefe da Casa Civil

Antônio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 28 de janeiro de 1998.

3.4 LEI COMPLEMENTAR Nº 853, DE 30 DE JULHO DE 1998, que dispõe sobre a criação da Agência Metropolitana da Baixada Santista

Dispõe sobre a criação da Agência Metropolitana da Baixada Santista – AGEM e dá outras providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica criada, com fundamento no artigo 10 da Lei Complementar nº 815 de 30 de julho de 1996, a Agência Metropolitana da Baixada Santista – AGEM, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

Artigo 2º - A AGEM, entidade autárquica com sede e foro em município da Região Metropolitana da Baixada Santista, gozará, inclusive no que se refere a seus bens e serviços, dos privilégios, regalias e isenções conferidos à Fazenda Pública Estadual.

Artigo 3º - A AGEM tem por finalidade integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum na Região Metropolitana da Baixada Santista, desenvolvendo, para tanto as seguintes atribuições:

I – Arrecadar as receitas próprias ou as que lhe sejam delegadas ou transferidas, inclusive multas e tarifas relativas a serviços prestados;

II – Fiscalizar a execução das leis que dispõem sobre regiões metropolitanas e aplicar as respectivas sanções, no exercício do poder de polícia;

III – Estabelecer metas, planos, programas e projetos de interesse comum, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;

IV – Promover a desapropriação de bens declarados de utilidade pública, quando necessário a realização de atividades de interesse comum;

V – Manter atualizadas as informações estatísticas e de qualquer outra natureza, necessárias para o planejamento metropolitano, especialmente as de natureza físico-territorial, demográfica, financeira, urbanística, social, cultural, ambiental, que sejam de relevante interesse público, bem como promover, anualmente a sua ampla divulgação;

VI – Exercer outras atribuições que lhe sejam legalmente conferidas.

Artigo 4º - Constituirão recursos da AGEM:

I – Dotações orçamentárias que lhe sejam consignadas nos orçamentos do Estado e dos Municípios integrantes da Região Metropolitana da Baixada Santista;

II – Subvenções que lhe venham a ser atribuídas pela União, por outros Estados, pelo Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da Baixada Santista – FUNDO, por Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou instituições privadas;

III – Doações, auxílios, contribuições, legados, patrocínios ou investimentos que venham a receber de entidades públicas ou instituições privadas;

IV – Receitas decorrentes da outorga de concessões, permissões ou autorizações onerosas;

V – Receitas próprias decorrentes de serviços prestados, conforme fixado em regulamento;

VI – Produto da arrecadação de taxa de fiscalização, multas e tarifas relativas aos serviços prestados; e

VII – Renda de seus bens patrimoniais.

Parágrafo único – O conjunto dos Municípios carreará para a AGEM, nos termos do inciso I deste artigo, recursos equivalentes àqueles que forem carreados pelo Estado; esses recursos serão proporcionais no tocante a cada Município, à respectiva participação na arrecadação do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Artigo 5º - O patrimônio da AGEM será constituído:

I – Pela dotação orçamentária inicial, conferida pelo artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 815, de 30 de julho de 1996, de R\$ 100,00 (cem reais), provenientes do Tesouro do Estado;

II – Pelos bens móveis e imóveis doados pela União, pelo Estado e pelos Municípios;

III – Pelos bens, direitos e valores que adquirir ou que lhe forem destinados ou doados.

Artigo 6º - A AGEM tem a seguinte estrutura básica:

I – Conselho Deliberativo e Normativo;

II – Diretoria Executiva, com Diretoria Técnica e Diretoria Administrativa.

Parágrafo único – O Conselho Deliberativo e Normativo da AGEM é o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista previsto no artigo 3º da Lei Complementar nº 815, de 30 de julho de 1996.

Artigo 7º - A Diretoria Técnica, com nível de Coordenadoria, é composta de:

I – Grupo de Organização e Relações Institucionais;

II – Grupo de Análise de Planos e Projetos; e

III – Grupo de Captação e Otimização de Recursos.

Parágrafo único – Os Grupos previstos neste artigo têm nível de Departamento Técnico.

Artigo 8º - A Diretoria Administrativa, com nível de Coordenadoria, é composta de:

I – Assistência Técnica;

II – Grupo Jurídico;

III – Centro Administrativo; e

IV – Núcleo de Recursos Humanos.

Parágrafo 1º - O Centro Administrativo tem nível de Divisão Técnica.

Parágrafo 2º - O Núcleo de Recursos Humanos tem nível de Serviço Técnico.

Artigo 9º - A Diretoria Executiva compõe-se de Diretor Executivo e de 02 (dois) Diretores Adjuntos, nomeados em comissão pelo Governador do Estado, dentre pessoas de reconhecida capacidade técnica e administrativa.

Artigo 10 - A AGEM submeterá ao Secretário dos Transportes Metropolitanos, para aprovação pelo Governador, os planos e programas de trabalho, com os respectivos orçamentos, e a programação financeira anual relativa às despesas de investimentos, obedecidas as normas de desembolso de recursos fixadas pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 11 - Ficam criados, na Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I) do Quadro da Agência Metropolitana da Baixada Santista - AGEM, enquadrados na Escala de Vencimentos - Comissão, instituída pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, os cargos adiante mencionados:

- I - 01 (um) de Diretor Executivo, referência 26;
- II - 02 (dois) de Diretor Adjunto, referência 25;
- III - 03 (três) de Assistente Técnico Especializado, referência 22;
- IV - 03 (três) de Diretor Técnico de Departamento, referência 22;
- V - 01 (um) de Diretor Técnico de Divisão, referência 20;
- VI - 01 (um) de Assistente de Planejamento e Controle II, referência 19;
- VII - 01 (um) de Assistente Técnico de Direção II, referência 19;
- VIII - 01 (um) de Diretor Técnico de Serviço, referência 18;
- IX - 01 (um) de Assistente Técnico de Recursos Humanos I, referência

17.

- X - 02 (dois) de Secretária de Diretoria, referência 7;
- XI - 04 (quatro) de Auxiliar Administrativo, referência 4.

Artigo 12 - Fica criado, na Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I) do Quadro da Agência Metropolitana da Baixada Santista - AGEM, 01 (um) Cargo de Assistente de Planejamento Financeiro II, enquadrado na referência 25 da Escala de Vencimentos - Comissão, instituída pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992.

Artigo 13 - Fica criado na Tabela III do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-III) do Quadro da Agência Metropolitana da Baixada Santista - AGEM, 01 (um) Cargo de Procurador de Autarquia Substituto, enquadrado na referência 1 da Escala de Vencimentos instituída pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 827, de 23 de junho de 1997.

Artigo 14 - Para provimento dos cargos de que tratam os artigos 11 e 12 desta lei complementar, exigir-se-á:

I - para os de Diretor Adjunto, Diretor Técnico de Departamento, Diretor Técnico de Divisão e Diretor Técnico de Serviço, diploma de nível superior ou habilitação profissional legal correspondente, compatíveis com as atividades a serem desempenhadas;

II - para os de Assistente Técnico Especializado, diploma de nível superior ou habilitação profissional legal correspondente, compatíveis com as atividades a serem desempenhadas, e 04 (quatro) anos de experiência comprovada na área em que irão atuar;

III – para os de Assistente de Planejamento e Controle II e Assistente Técnico de Direção II, diploma de nível superior ou habilitação profissional legal correspondente, compatíveis com as atividades a serem desempenhadas, e 03 (três) anos de experiência comprovada na área em que irão atuar;

IV – para o de Assistente de Planejamento Financeiro II, diploma de nível superior em ciências contábeis ou habilitação profissional legal correspondente, inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, e 03 (três) anos de experiência comprovada na área em que irá atuar;

V – para o de Assistente Técnico de Recursos Humanos I, diploma de nível superior ou habilitação profissional legal correspondente, compatíveis com as atividades a serem desempenhadas, e 02 (dois) anos de experiência comprovada na área de Recursos Humanos; e

VI – para os de Secretaria de Diretoria e Auxiliar Administrativo, certificado de conclusão de segundo grau ou equivalente.

Artigo 15 – Os cargos de que tratam os artigos 11, 12 e 13 desta lei complementar serão exercidos em jornada completa de trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Artigo 16 – Aos ocupantes dos cargos de Diretor Executivo, Diretor Adjunto, Assistente Técnico Especializado, Secretária de Diretoria e Auxiliar Administrativo será atribuída a Gratificação Executiva instituída pela Lei Complementar nº 797, de 7 de novembro de 1995, nos coeficientes de 7,20 (sete inteiros e vinte centésimos), 6,00 (seis inteiros), 3,50 (três inteiros e cinquenta centésimos), 0,95 (nove e cinco centésimos) e 0,65 (sessenta e cinco centésimos), respectivamente.

Artigo 17 - Serão objeto de decreto, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, as atribuições das unidades da AGEM, as competências de seus dirigentes e as normas de relacionamento com outros órgãos integrantes das Administrações Regionais.

Artigo 18 – Para as aquisições, os serviços e as obras contratadas pela AGEM serão observados os procedimentos licitatórios, nos termos da lei.

Artigo 19 – Os bens e direitos da AGEM serão utilizados para a realização de suas atribuições.

Artigo 20 – A alienação de bens patrimoniais, para atendimento da finalidade própria da AGEM, será subordinada à legislação que estabelece normas sobre licitação.

Artigo 21 – A AGEM fornecerá às Secretarias da Fazenda e dos Transportes Metropolitanos, quando solicitados, os documentos necessários ao controle de resultados e legitimidade.

Artigo 22 – Além dos servidores pertencentes ao seu Quadro de Pessoal, a Agência Metropolitana da Baixada Santista – AGEM poderá contar, para o desenvolvimento das suas atividades, com servidores afastados, com ou sem prejuízo dos vencimentos ou salários, dos cargos, funções-atividades ou empregos que ocupem.

Artigo 23 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar serão cobertas pelos créditos suplementares que o Poder Executivo fica autorizado a abrir até o limite de R\$ 39.000,00 (trezentos e noventa mil reais), nos termos do inciso III, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 24 – Aplicam-se à AGEM os princípios da administração pública constantes dos artigos 37 e 39 da Constituição Federal e, no que não colidirem com esta lei complementar, as disposições do Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, com suas alterações posteriores.

Artigo 25 – Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1998.

MARIO COVAS

FERNANDO GOMEZ CARMONA
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

CLÁUDIO DE SENNA FREDERICO
Secretário dos Transportes Metropolitanos

FERNANDO LEÇA
Secretário – Chefe da Casa Civil

ANTÔNIO ANGARITA
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1998.

Fonte: D.O.E., de 24 de dezembro de 1998

3.5 LEI COMPLEMENTAR 26 1993 de 14/01/1993, dispõe sobre a organização e o funcionamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte

Dispõe sobre normas gerais relativas ao planejamento e à execução de funções públicas de interesse comum, a cargo da Região Metropolitana, sobre as atribuições, a organização e o funcionamento da assembléia metropolitana da Região Metropolitana de Belo Horizonte e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A política de regionalização das ações administrativas do Estado no nível metropolitano, voltadas para o planejamento, a organização e a execução das funções públicas de interesse comum, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - A Região Metropolitana é constituída, nos termos do art. 42 da Constituição do Estado, por agrupamento de municípios limítrofes do mesmo complexo geoeconômico e social, para integrar o planejamento, a organização e a execução das funções públicas de interesse comum estabelecidas no art. 43 da Constituição do Estado.

Parágrafo único - A gestão das funções públicas de interesse comum tem como objetivo principal o desenvolvimento econômico e social da Região Metropolitana, a partilha equilibrada dos seus benefícios e a definição de políticas compensatórias dos efeitos da sua polarização.

Art. 3º - As funções públicas de interesse comum serão executadas em regime de colaboração entre o Estado e os municípios da Região Metropolitana com base em diretrizes e instrumentos definidos no Plano Diretor Metropolitano e aprovados pela Assembléia Metropolitana.

§ 1º - O Estado assegurará a execução de planos, programas e projetos relacionados às funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano, por meio de instituições da administração pública estadual.

§ 2º - As funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano, poderão ser executadas mediante convênio entre instituições estaduais e municipais.

§ 3º - A Assembléia Metropolitana estimulará a cooperação técnica e a execução integrada dos planos, programas ou projetos relacionados com as funções de interesse comum entre os órgãos ou entidades de gestão metropolitana e os de gestão municipal.

Art. 4º - O processo de planejamento das funções públicas de interesse comum terá caráter permanente e obedecerá aos seguintes princípios:

I – a observância de valores morais e éticos que objetivem promover a máxima convivência social;

II – o caráter multidisciplinar da abordagem das funções públicas de interesse comum;

III – o envolvimento intereinstitucional do planejamento, da organização e da execução das funções públicas de interesse comum;

IV – a contribuição das funções públicas ao equilíbrio e ao desenvolvimento metropolitano;

V – a presença da ação dos poderes públicos federal, estadual e municipal na Região Metropolitana;

VI – a necessidade de se obterem graus crescentes de racionalidade na utilização de recursos humanos, financeiros e materiais na execução das funções públicas de interesse comum.

Art. 5º - São instrumentos do planejamento metropolitano:

I – o Plano Diretor Metropolitano;

II – o Plano Plurianual de Investimentos;

III – o orçamento anual;

IV – o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

Art. 6º - O Plano Diretor Metropolitano conterà as diretrizes do planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social, incluídas as relativas às funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único – Os planos diretores dos municípios integrantes da Região Metropolitana deverão compatibilizar-se com o Plano Diretor Metropolitano quanto às funções públicas de interesse comum.

CAPÍTULO II DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE

SEÇÃO I Da Composição

Art. 7º - A Região Metropolitana de Belo Horizonte é integrada pelos Municípios de Belo Horizonte, Betim, Brumadinho, Caeté, Contagem, Esmeraldas, Ibité, Igarapé, Juatuba, Lagoa Santa, Mateus Leme, Nova Lima, Pedro Leopoldo, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Sabará, Santa Luzia, São José da Lapa e Vespasiano.

SEÇÃO II Das Funções Públicas de Interesse Comum na Região Metropolitana de Belo Horizonte

Art. 8º - No planejamento, organização e execução das funções públicas de interesse comum, a ação dos órgãos de gestão da Região Metropolitana de Belo Horizonte abrangerá serviços e instrumentos que repercutam além do âmbito municipal e provoquem impacto no ambiente metropolitano, notadamente:

I – no transporte intermunicipal, os serviços que, diretamente ou através de integração física e/ou tarifária, compreendem os deslocamentos dos usuários entre os municípios da Região Metropolitana, as conexões intermodais da região metropolitana, os terminais e estacionamentos;

II – no sistema viário de âmbito metropolitano, o controle de trânsito, tráfego e infra-estrutura da rede de vias arteriais e coletoras, compostas por eixos que exerçam a função de ligação entre os municípios da Região Metropolitana;

III – nas funções relacionadas à segurança pública, à polícia ostensiva, à polícia judiciária, à defesa contra sinistro e à defesa civil;

IV – no saneamento básico:

- a) a integração dos sistemas de abastecimento e esgoto sanitário do aglomerado metropolitano, nos termos do § 3º do art. 12 desta Lei;
- b) a racionalização dos custos dos serviços de limpeza pública e atendimento integrado a áreas intermunicipais;
- c) a macrodrenagem de águas pluviais;

V – no uso do solo metropolitano, as ações que assegurem a utilização do espaço metropolitano sem conflitos e sem prejuízo à proteção do meio ambiente;

VI – no aproveitamento dos recursos hídricos, as ações voltadas para:

- a) a garantia de sua preservação e de seu uso, em função das necessidades metropolitanas;
- b) a compensação aos municípios cujo desenvolvimento seja condicionado por medidas de proteção dos aquíferos;

VII – na distribuição de gás canalizado, a produção e comercialização por sistema direto de canalização;

VIII – na cartografia e informações básicas, o mapeamento da Região Metropolitana e subsídio ao planejamento das funções públicas de interesse comum;

IX – na preservação e proteção do meio ambiente e no combate à poluição, as ações voltadas para:

- a) fornecimento de diretrizes ambientais para o planejamento;
- b) gerenciamento de recursos naturais e preservação ambiental;

X – na habitação, a definição de diretrizes para localização habitacional e programas de habitação;

XI – no planejamento integrado do desenvolvimento socioeconômico, a definição dos objetivos, estratégias e programas contidos no Plano Diretor Metropolitano.

Parágrafo único – Os planos específicos de uso do solo que envolvam área de mais de um município serão coordenados no nível metropolitano, com a participação dos municípios e órgãos setoriais interessados.

SEÇÃO III

Da Gestão da Região Metropolitana de Belo Horizonte

Art. 9º - A gestão da Região Metropolitana de Belo Horizonte compete:

I – à Assembléia Metropolitana, nos níveis regulamentar, financeiro e de controle;

II – às instituições estaduais, municipais e intermunicipais, vinculadas às funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana, no nível do planejamento estratégico, operacional e de execução.

SEÇÃO IV

Da Assembléia Metropolitana da Região Metropolitana de Belo Horizonte

Art. 10 – À Assembléia Metropolitana da Região Metropolitana de Belo Horizonte, órgão colegiado com poderes normativo e de gestão financeira dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Belo Horizonte, compete:

I – exercer o poder normativo regulamentar de integração do planejamento, da organização e da execução das funções públicas de interesse comum;

II – zelar pela observância das normas, mediante mecanismos específicos de fiscalização e controle dos órgãos e entidades metropolitanas;

III – elaborar e aprovar o Plano Diretor Metropolitano, em curto, médio e longo prazos, do qual farão parte as políticas globais e setoriais para o desenvolvimento socioeconômico metropolitano, bem como o elenco de programas e projetos a serem executados;

IV – aprovar as políticas de aplicação dos investimentos públicos na Região Metropolitana de Belo Horizonte, com as respectivas prioridades setoriais e espaciais, explicitadas no Plano Diretor Metropolitano e em seus programas e projetos;

V – promover as políticas de compatibilização de recursos de distintas fontes de financiamento, destinados à implementação de projetos indicados no Plano Diretor Metropolitano;

VI – administrar o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

VII – aprovar seu próprio orçamento anual, no que se refere aos recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

VIII – acompanhar e avaliar a execução do Plano Diretor Metropolitano, bem como aprovar as modificações que se fizerem necessárias à sua correta implementação;

IX – aprovar os planos plurianuais de investimento e as diretrizes orçamentárias da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

X – estabelecer as diretrizes da política tarifária dos serviços de interesse comum metropolitanos;

XI – colaborar para o desenvolvimento institucional dos municípios que não disponham de capacidade de planejamento próprio;

XII – aprovar os balancetes mensais de desembolso e os relatórios semestrais de desempenho do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

XIII – aprovar os relatórios semestrais de avaliação de execução do Plano Diretor Metropolitano e de seus respectivos programas e projetos.

Art. 11 – No exercício de suas atribuições, a Assembléia Metropolitana de Belo Horizonte contará com o assessoramento de instituições estaduais municipais e intermunicipais de que trata o inciso II do art. 9º desta Lei, e das câmaras técnicas setoriais, na forma de regulamento.

Art. 12 – O estabelecimento das diretrizes da política tarifária de que trata o art. 45, VI, da Constituição do Estado obedecerá aos seguintes princípios:

- I – a continuidade dos serviços de transporte coletivo;
- II – a partilha dos benefícios e dos recursos comunitários compensatórios;
- III – as condições socioeconômicas dos usuários;
- IV – a justa remuneração pelos serviços prestados.

§ 1º - A Assembléia Metropolitana estabelecerá a forma de manutenção das tarifas sociais.

§ 2º - A gratuidade em serviço público ou função pública de interesse comum só poderá ser concedida, ampliada ou estendida mediante a indicação da correspondente fonte de custeio.

§ 3º - Compete ao Governo do Estado a fixação das tarifas dos serviços públicos de interesse comum, prestados, mediante delegação, por órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado, observado o que dispõe o art. 40 da Constituição do Estado.

Art. 13 – A composição da Assembléia Metropolitana é a prevista nos §§ 1º e 2º do art. 45 da Constituição do Estado, observada a seguinte proporcionalidade da representação das Câmaras Municipais:

- I – até 100.000 (em mil) habitantes no município, 1(um) Vereador representante na Assembléia Metropolitana;
- II – de 100.001 (cem mil e um) a 200.000 (duzentos mil) habitantes no município, 2 (dois) Vereadores;
- III – de 200.001 (duzentos mil e um) a 400.000 (quatrocentos mil) habitantes, 3 (três) Vereadores;
- IV – de 400.001 (quatrocentos mil e um) a 800.000 (oitocentos mil), 4 (quatro) Vereadores;
- V – de 800.001 (oitocentos mil e um) a 1.600.000 (um milhão e seiscentos mil) habitantes, 5 (cinco) Vereadores;
- VI – mais de 1.600.000 (um milhão e seiscentos mil) habitantes, 6 (seis) Vereadores.

§ 1º - Na composição da Assembléia Metropolitana, observar-se-á, ainda, o seguinte:

- I – a representação da Câmara Municipal far-se-á mediante eleição, para mandato de dois anos, permitida uma recondução;
- II – um representante da Assembléia Legislativa, designado pela Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização;
- III – o representante do Poder Executivo será designado pelo Governador do Estado para mandato coincidente com o deste;
- IV – cada membro terá um suplente, que atuará no seu impedimento.

§ 2º - A participação na Assembléia Metropolitana não será remunerada.

Art. 14 – A Assembléia Metropolitana da Região Metropolitana de Belo Horizonte tem a seguinte estrutura básica:

- I – Mesa da Assembléia;

- II – Plenário;
- III – Comitê Executivo, composto pelos Prefeitos dos municípios da Região Metropolitana e pelo representante do Poder Executivo Estadual;
- IV – Câmaras Técnicas Setoriais Permanentes e Temporárias, correspondentes às funções públicas de interesse comum.

Art. 15 – A Assembléia Metropolitana funcionará nos termos de seu Regimento Interno, aprovado pela Maioria de seus membros, o qual deverá dispor, entre outras matérias sobre:

- I – composição, competência e forma de eleição da Mesa da Assembléia Metropolitana, para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo no período subsequente;
- II – desenvolvimento de suas reuniões;
- III – composição, competência, funcionamento e forma de constituição das Câmaras Técnicas Setoriais, garantida a participação de representantes dos órgãos ou entidades executores das funções públicas de interesse comum;
- IV – processo de discussão e votação das matérias sujeitas a sua deliberação;
- V – normas de funcionamento do Comitê Executivo.

Art. 16 – As decisões da Assembléia Metropolitana serão tomadas por deliberação de seus membros, nos termos de seu Regimento Interno, cabendo ao Presidente voto de desempate, e serão formalizadas em resolução.

§ 1º - Salvo disposição legal em contrário as deliberações da Assembléia Metropolitana e de suas câmaras serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

§ 2º - Cada um dos integrantes da Assembléia Metropolitana terá direito a um voto, em decorrência do fato de pertencer à assembléia.

§ 3º - As matérias que envolvam contribuição financeira do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano e fixação de legislação tributária uniforme entre os municípios metropolitanos, para financiamento de serviços comuns aprovados pela Assembléia Metropolitana, serão sujeitas à ratificação pelas Câmaras Municipais da Região Metropolitana a que tais matérias estejam afetas assim como pela Assembléia Legislativa, no tocante à participação do Estado.

Art. 17 – A Assembléia Metropolitana se reunirá, ordinariamente, na sede do município polarizador, independentemente de convocação, uma vez por trimestre, em dia fixado pelo Regimento Interno, e, extraordinariamente, mediante convocação:

- I – de seu Presidente, de ofício ou a requerimento da maioria de seus membros ou da maioria simples dos Prefeitos dos municípios integrantes da Região Metropolitana;
- II – do Governador do Estado.

§ 1º - As reuniões da Assembléia Metropolitana serão abertas ao público.

§ 2º - Por solicitação de entidades civis ou segmentos da sociedade, ou *de ofício, poderá ser realizada audiência pública, na forma do Regimento Interno,* para discussão de matéria de acentuado interesse social.

§ 3º - Na reunião extraordinária, a Assembléia Metropolitana somente deliberará sobre matéria para a qual tenha sido convocada.

Art. 18 – No exercício de suas atribuições, a Assembléia Metropolitana utilizará instalações físicas e servidores do órgão e entidades relacionados com a gestão metropolitana.

SEÇÃO V

Da Autarquia Estadual de Planejamento Metropolitano

Art. 19 – A autarquia estadual de planejamento metropolitano tem por finalidade o assessoramento para o planejamento, a organização, a coordenação e o controle das atividades setoriais a cargo do Estado, relativas às funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana.

Art. 20 – Para a consecução de seus objetivos, compete à autarquia Planejamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – PLAMBEL -, no que concerne ao Estado:

I – coordenar a política estadual nos assuntos de interesse comum da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

II – articular-se com os municípios integrantes da Região Metropolitana de Belo Horizonte, com os diversos órgãos e entidades federais e estaduais e com as organizações privadas, visando à conjugação de esforços para o planejamento integrado e a execução de funções públicas de interesse comum;

III – orientar, planejar, coordenar e controlar, observadas as diretrizes estabelecidas pela Assembléia Metropolitana, a execução de funções públicas de interesse comum;

IV – promover a implementação de planos, programas e projetos de investimento na Região Metropolitana de Belo Horizonte, observado o disposto nos incisos anteriores;

V – articular-se com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando a captação de recursos de investimento ou financiamento para o desenvolvimento integrado da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

VI – propor normas, diretrizes e critérios para assegurar a compatibilidade dos planos diretores dos municípios integrantes da Região Metropolitana de Belo Horizonte com o Plano Diretor Metropolitano, no tocante às funções públicas de interesse comum;

VII – assistir tecnicamente os municípios integrantes da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

VIII – fornecer suporte técnico e administrativo à Assembléia Metropolitana de Belo Horizonte;

IX – estabelecer intercâmbio de informações com organizações públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, na sua área de atuação;

X – manter banco de informações necessárias ao planejamento e à avaliação da execução das funções públicas de interesse comum;

XI – proceder a diagnósticos da realidade local e de âmbito metropolitano, com vistas a subsidiar o planejamento metropolitano.

SEÇÃO VI Do Colar Metropolitano

Art. 21 – O Colar Metropolitano da Região Metropolitana de Belo Horizonte é constituído pelos seguintes municípios: Matozinhos, Jaboticatubas, Taquaraçu de Minas, Barão de Cocais, Santa Bárbara, Itabirito, Moeda, Belo Vale, Bonfim, Rio Manso, Itatiaiuçu, Itaúnas, Florestal, Nova União, Pará de Minas, São José da Varginha, Fortuna de Minas, Capim Branco, Sete Lagoas e Inhaúmas.

Art. 22 – Os municípios do entorno da Região Metropolitana de Belo Horizonte atingidos pelo processo de metropolização integrarão o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 23 – A integração, para efeito de planejamento, organização e execução de funções públicas de interesse comum, dos municípios que compõem o Colar Metropolitano se fará por meio de resolução da Assembléia Metropolitana da Região Metropolitana de Belo Horizonte, assegurada a participação do município diretamente envolvido no processo de decisão, na forma do art. 13 desta Lei.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 – No prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, a Assembléia Metropolitana de Região Metropolitana de Belo Horizonte aprovará, por proposta das Câmaras Técnicas correspondentes:

I – documento que caracterize as funções públicas de interesse comum no âmbito da Região Metropolitana de Belo Horizonte, com seus respectivos níveis de integração, observado o disposto no art. 8º desta Lei;

II – o sistema metropolitano de transporte da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

III – a hierarquização das vias da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

IV – documento que indique as relações entre a Região Metropolitana de Belo Horizonte, sua aglomeração urbana e os municípios integrantes do Colar Metropolitano.

Art. 25 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 – Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 14 de janeiro de 1993.

Hélio Garcia – Governador do Estado

TEXTO RETIFICADO CONFORME MGEX DE 26.01.93 – P.01

LEI COMPLEMENTAR 43 1996 de 31/05/1996

Dá nova redação à Seção V da Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Seção V da Lei Complementar nº 26 de 14 de janeiro de 1993, que dispõe sobre normas gerais relativas ao planejamento e à execução de funções públicas de interesse comum a cargo da Região Metropolitana, sobre as atribuições, a organização e o funcionamento da Assembléia Metropolitana de Belo Horizonte e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO V Dos Encargos e Deveres do Estado

Art. 19 – O assessoramento para o planejamento, a organização, a coordenação e o controle das atividades a cargo do Estado relativas às funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana será prestado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e pela Fundação João Pinheiro”.

Art. 2º - As atribuições da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da Fundação João Pinheiro, no desempenho das funções relacionadas no artigo 1º desta Lei, serão definidas em lei ordinária.

Art. 3º - Fica revogado o artigo 20 da Lei Complementar nº 26 de 14 de janeiro de 1993.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 31 de maio de 1996.

Eduardo Azeredo – Governador do Estado

3.6 LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Belo Horizonte

Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, instituído pelo art. 47 da Constituição do Estado, tem como objetivo a implantação de programas e projetos e a realização de investimentos relacionados a funções públicas de interesse comum nas regiões metropolitanas do Estado, segundo as normas e as condições gerais estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - À Região Metropolitana de Belo Horizonte, de que trata a Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993, corresponde uma subconta específica do Fundo.

§ 2º - Para cada região metropolitana que vier a ser instituída, será criada subconta específica do Fundo, nos termos da Lei.

Art. 2º - Poderá ser beneficiário do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano o município integrante de região metropolitana legalmente instituída, na subconta específica, bem como empresa pública estadual ou municipal.

Parágrafo único - São beneficiários da subconta referente à Região Metropolitana de Belo Horizonte os municípios mencionados no artigo 7º da Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993, assim como os seus distritos que venham a emancipar-se e outros municípios que venham posteriormente a integrar a Região, nos termos da lei.

Art. 3º - Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitana:

I - as dotações que lhe forem consignadas no orçamento anual do Estado, bem como os créditos adicionais;

II - as dotações orçamentárias ou as transferências da União destinadas ao Fundo;

III - as transferências de municípios integrantes das regiões metropolitanas decididas nas assembleias metropolitanas;

IV - as transferências voluntárias de municípios integrantes das regiões metropolitanas;

V - os produtos de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Estado ou por município integrante de região metropolitana;

VI - os retornos de financiamentos concedidos com recursos do Fundo;

VII - os resultados das aplicações financeiras das disponibilidades transitórias de caixa;

VIII – as dotações a fundo perdido consignadas ao Fundo por organizações nacionais ou internacionais, inclusive por organizações não-governamentais;

IX – os auxílios, as subvenções, as dotações e outros recursos.

§ 1º - O Fundo transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de amortização e encargos de operação de crédito, interna ou externa, destinada ao Fundo, que vier a ser contraída pelo Estado, segundo normas estabelecidas em regulamento.

§ 2º - No caso de operação de crédito contraída por município e destinada ao Fundo, poderá ser feita a transferência de recursos do Fundo ao Tesouro Municipal, para pagamento de amortização e encargos correspondentes à operação contratada, segundo normas e condições estabelecidas pela assembléia metropolitana da qual faça parte o município contratante da operação.

§ 3º - Os recursos mencionados nos incisos I a IX terão vinculação específica a cada subconta do Fundo, na forma definida em regulamento.

Art. 4º - O Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, de natureza e individualização contábeis, será rotativo, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 3º, e seus recursos serão aplicados na forma de financiamentos reembolsáveis e de liberação de recursos sem retorno, em condições específicas para cada beneficiário, observados os seguintes requisitos.

I – o programa, o projeto ou o investimento a ser financiado ou sustentado financeiramente com recursos do Fundo deverá ser caracterizado como de interesse comum de cada região metropolitana, nos termos do artigo 43 da Constituição do Estado;

II – o programa, o projeto ou o investimento deverá constar plano plurianual de investimentos, nos termos dos Planos Diretores Metropolitanos e, na ausência destes últimos, das diretrizes metropolitanas estabelecidas para as respectivas regiões;

III – o programa, o projeto ou o investimento deverá ter sido aprovado e priorizado pela assembléia metropolitana competente;

IV – o beneficiário dos recursos deverá comprovar o cumprimento das exigências legais referentes ao endividamento do setor público, quando pertinente;

V – o programa, o projeto ou o investimento deverá ser, preferencialmente, relacionado a:

- a) pesquisa ligada a função pública de interesse comum e ao estudo de seu impacto na qualidade de vida de uma região metropolitana ou do conjunto delas;
- b) financiamento de custos referentes à elaboração de estudo e projeto vinculado ao Plano Diretor Metropolitano;
- c) financiamento da implementação de programa ou projeto constante no Plano Diretor Metropolitano.

§ 1º - Poderão ser estabelecidos requisitos específicos e diferenciados para cada uma das subcontas do Fundo, observadas as normas gerais.

§ 2º - Em situação de calamidade pública ou de emergência, o Fundo poderá liberar recursos sem retorno ou financiar projeto específico para municípios

atingidos da região metropolitana, conforme normas e condições estabelecidas em regulamento.

Art. 5º - O prazo de duração do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano é indeterminado, observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 27 de 18 de janeiro de 1993.

Parágrafo único – A extinção de subconta do Fundo poderá ocorrer em caso de extinção da região metropolitana correspondente, hipótese em que a forma de destinação dos direitos creditórios existentes na subconta extinta será definida em lei.

Art. 6º - Os financiamentos concedidos e os recursos liberados pelo Fundo submetem-se às seguintes condições gerais:

I – para financiamento reembolsável:

- a) o valor do financiamento corresponderá a, no máximo, 70% (setenta por cento) do valor total do programa, do projeto ou do investimento;
- b) o beneficiário deverá providenciar os recursos para contrapartida, que serão de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor total;
- c) o prazo de carência será de, no máximo, 36 (trinta e seis) meses, não podendo exceder a 6 (seis) meses do prazo de conclusão dos investimentos;
- d) o prazo de amortização do financiamento será de, no máximo, 96 (noventa e seis) meses e terá início no mês subsequente ao do término da carência;
- e) os encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária serão estabelecidos em regulamento;
- f) a forma e a periodicidade das amortizações referentes ao principal e aos encargos financeiros serão definidas em regulamento;
- g) a exigência de garantias obedecerá ao disposto em normas legais pertinentes;
- h) as penalidades a serem aplicadas nos casos de inadimplência ou de não-regularidade fiscal serão estabelecidas em regulamento;

II – para liberação de recursos sem retorno:

- a) o valor da parceria a ser liberada corresponderá a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor total do projeto ou do programa;
- b) a contrapartida de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) deverá ser provida pelo beneficiário;
- c) a liberação dos recursos poderá ser feita de uma só vez ou em parcelas, dependendo da natureza e do cronograma do programa ou do projeto;
- d) as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento das condições pactuadas serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º - O valor do financiamento e da liberação de recursos sem retorno, bem como o valor da contrapartida, poderão ser alterados na hipótese prevista no § 2º do artigo 4º.

§ 2º - Poderão ser estabelecidas condições específicas e diferenciadas para cada subconta que integrar o Fundo, observadas as normas gerais.

Art. 7º - O Fundo de Desenvolvimento Metropolitano tem como órgão gestor a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN – e como agente financeiro, o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG.

§ 1º - As atribuições do órgão gestor e do agente financeiro serão definidas em regulamento, observado o disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

§ 2º - O agente financeiro faz jus a remuneração de:

I – 2% (dois por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor reajustado de cada financiamento e pagos juntamente com os encargos financeiros mencionados no artigo 6º, inciso I, alínea “e”;

II – 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor referente à liberação de recursos sem retorno, a serem descontados das parcelas liberadas.

§ 3º - O órgão gestor e o agente financeiro ficam obrigados a apresentar relatórios específicos à Secretária de Estado da Fazenda e às assembleias metropolitanas, na forma em que forem solicitados.

§ 4º - O BDMG atuará como mandatário do Estado na contratação de operações de financiamento reembolsável e de recursos sem retorno, com recursos do Fundo, na cobrança dos créditos concedidos e na definição da forma de aplicação das disponibilidades transitórias de caixa, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, republicada em 5 de novembro de 1996, devendo, para tanto, recorrer às medidas administrativas e judiciais necessárias.

§ 5º - O agente financeiro poderá transigir, para efeito de acordo, com as penalidades previstas decorrentes de inadimplemento por parte do beneficiário, observados os critérios próprios estabelecidos na regulamentação do Fundo.

Art. 8º - O grupo coordenador do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano é composto pelos seguintes membros:

I – 1 (um) representante do órgão gestor;

II – 1 (um) representante do agente financeiro;

III – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

IV – 1 (um) representante de cada uma das regiões metropolitanas, a ser indicado em assembleia.

§ 1º - A Presidência do grupo coordenador cabe ao representante do órgão gestor.

§ 2º - As atribuições do grupo coordenador serão definidas em regulamento, observado o disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 9º - Os demonstrativos orçamentários e financeiros do Fundo serão elaborados conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10 – O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando o Fundo.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 23 de dezembro de 1997.

EDUARDO AZEREDO
Agostinho Patrus
Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto
João Heraldo Lima
Arésio A. de Almeida Dâmaso e Silva

("Minas Gerais" de 24.12.97)

3.7 LEI Nº 027 DE 19 DE OUTUBRO DE 1995, que institui a Região Metropolitana de Belém

Institui a Região Metropolitana de Belém e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criada, consoante o disposto no art. 50. § 2º, da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Belém, constituída pelos Municípios de:

- I – Belém;
- II – Ananindeua;
- III – Marituba;
- IV – Benevides;
- V – (VETADO);
- VI – (VETADO);
- VIII – (VETADO);
- IX – (VETADO).

Art. 2º - A Região Metropolitana de Belém terá um Conselho Metropolitano, constituído da seguinte forma:

- I – Governador do Estado do Pará, que será seu Presidente
- II – Secretário de Estado de Planejamento, que será seu Vice-Presidente;
- III – Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará;
- IV – Prefeitos dos Municípios integrantes;
- V – Presidentes das Câmaras de vereadores dos Municípios integrantes.

§ 1º - O Conselho Metropolitano disporá de uma Secretaria Geral, que será administrada por um Secretário Geral, nomeado pelo Governador do Estado.

§ 2º - As despesas decorrentes do funcionamento do Conselho Metropolitano da Região Metropolitana de Belém integrarão o orçamento da Secretaria de Estado de Planejamento.

Art. 3º - As normas regulamentadoras e competências do Conselho Metropolitano da Região Metropolitana de Belém constarão em decreto, que será publicado até 60 (sessenta) dias de vigência desta Lei.

Art. 4º - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belém, cuja receita será determinada pelo Conselho de Desenvolvimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da presente Lei.

Art. 5º - Os Municípios da Região Metropolitana de Belém que participarem da execução do planejamento integrado e dos serviços comuns, terão preferên-

cia na obtenção de recursos federais e estaduais, inclusive sob a forma de financiamento, bem como de *garantias para empréstimos*.

Parágrafo único – A unificação da execução dos serviços comuns efetuar-se-á quer pela concessão do serviço a entidade estadual, quer pela constituição de empresa de âmbito metropolitano, quer mediante outros processos que através de convênio, venham a ser estabelecidos.

Art. 6º - O Conselho Metropolitano da Região Metropolitana de Belém disporá de seu regimento interno.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ. 19 de outubro de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado de Administração

SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JETENE
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

3.8 LEI COMPLEMENTAR 51 1998 de 30/12/1998, que institui a Região Metropolitana do Vale do Aço

Institui a Região Metropolitana do Vale do Aço, dispõe sobre sua organização e funções e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Da Instituição e da Composição da Região Metropolitana do Vale do Aço

Art. 1º - Fica instituída a Região Metropolitana do Vale do Aço, integrada pelos Municípios de Coronel Fabriciano, Ipatinga, Santana do Paraíso e Timóteo.

Parágrafo único – Os distritos que se vierem a emancipar, por desmembramento de municípios pertencentes à Região Metropolitana do Vale do Aço, também passarão a integrá-la.

CAPÍTULO II

Da Região Metropolitana do Vale do Aço

SEÇÃO I

Das Funções Públicas de Interesse Comum

Art. 2º - No planejamento, na organização e na execução das funções públicas de interesse comum, a ação dos órgãos de gestão da Região Metropolitana do Vale do Aço abrangerá serviços e instrumentos que repercutam além do âmbito municipal e provoquem impacto no ambiente metropolitano, notadamente:

I – no transporte intermunicipal, os serviços que, diretamente ou por meio de integração física e tarifária, compreendam os deslocamentos dos usuários entre os municípios da Região Metropolitana;

II – no sistema viário de âmbito metropolitano, o controle de trânsito, tráfego e infra-estrutura da rede de vias arteriais e coletoras, compostas por eixos que exerçam a função de ligação entre os municípios da Região Metropolitana;

III – no saneamento básico:

- a) a integração dos sistemas de abastecimento e esgoto sanitário do aglomerado metropolitano;
- b) a racionalização dos custos dos serviços de limpeza pública e de atendimento integrado a áreas municipais;
- c) a macrodrenagem das águas pluviais;

IV – no uso do solo metropolitano, as ações que assegurem a utilização do espaço metropolitano sem conflitos e sem prejuízos à proteção do meio ambiente;

V – na preservação e na proteção do meio ambiente e no combate à poluição:

- a) a definição de diretrizes ambientais para o planejamento;
- b) o gerenciamento de recursos naturais e a preservação ambiental;
- c) a conservação, a manutenção e a preservação de parques e santuários ecológicos;

VI – no aproveitamento dos recursos hídricos:

- a) a garantia de sua preservação e de seu uso, em função das necessidades metropolitanas;
- b) a compensação aos municípios cujo desenvolvimento seja afetado por medidas de proteção dos aquíferos;

VII – na cartografia e informações básicas, o mapeamento da Região Metropolitana e o subsídio ao planejamento das funções públicas de interesse comum;

VIII – na habitação, a definição de diretrizes para a localização de núcleos habitacionais e para programas de habitação;

IX – na criação de central de abastecimento para a Região, precedida de avaliação do potencial produtivo de cada município;

X – no planejamento integrado do desenvolvimento econômico:

- a) o incentivo à instalação de empresas na Região;
- b) o incentivo às pequenas e médias empresas;
- c) a adoção de políticas setoriais de geração de renda e empregos;
- d) a integração com as demais esferas governamentais;
- e) a integração da Região nos planos estaduais e nacionais de desenvolvimento;
- f) o incentivo ao desenvolvimento agropecuário;
- g) a promoção de gestões nas esferas estadual e federal para a definitiva integração da Região Metropolitana do Vale do Aço com a Região Metropolitana de Belo Horizonte, com o objetivo de assegurar, entre outros benefícios, a melhoria das telecomunicações, bem como a reestruturação e a ampliação da malha rododiferroviária;

XI – o fortalecimento da rede de ensino básico e superior da Região, com a adoção de medidas que visam à:

- a) incorporação definitiva do Instituto Católico de Minas Gerais – ICMG – à Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG;

b) ampliação dos cursos regulares ou técnicos voltados para as necessidades da Região;

XII – a definição de diretrizes metropolitanas de política de saúde baseada na prevenção, no aparelhamento da rede básica e na integração das redes públicas e privada.

Parágrafo único – Os planos específicos de uso do solo que envolvam área de mais de um município serão coordenados em nível metropolitano com a participação dos municípios e dos órgãos setoriais interessados.

SEÇÃO II Da Gestão

Art. 3º - A gestão da Região Metropolitana do Vale do Aço compete:

I – a Assembléia Metropolitana nos níveis regulamentar, financeiro e de controle;

II – às instituições estaduais, municipais e intermunicipais vinculadas às funções públicas de interesse comum da Região metropolitana, no nível do planejamento estratégico, operacional e de execução;

III – ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social Metropolitano.

SEÇÃO III Da Assembléia Metropolitana

Art. 4º - À Assembléia Metropolitana da Região do Vale do Aço, órgão colegiado com poderes normativos e de gestão financeira dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano do Vale do Aço, compete:

I – exercer o poder normativo e regulamentar de integração do planejamento, da organização e da execução das funções públicas de interesse comum;

II – zelar pela observância das normas, mediante mecanismos específicos de fiscalização e controle dos órgãos e das entidades metropolitanas;

III – elaborar e aprovar o Plano Diretor Metropolitano, do qual farão parte as políticas globais e setoriais para o desenvolvimento socioeconômico metropolitano, bem como os programas e projetos a serem executados, com as modificações que se fizerem necessárias à sua correta implementação;

IV – acompanhar e avaliar a execução do Plano Diretor Metropolitano em curto, médio e longo prazos;

V – aprovar as políticas de aplicação dos investimentos públicos na Região Metropolitana do Vale do Aço, respeitadas as prioridades setoriais e espaciais explicitadas no Plano Diretor Metropolitano e em seus programas e projetos;

VI – promover a compatibilização de recursos provenientes de fontes distintas de financiamento, destinados à implementação de projetos indicados no Plano Diretor Metropolitano;

VII – administrar o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

VIII – aprovar seu próprio orçamento anual, no que se refere aos recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

IX – aprovar os planos plurianuais de investimentos e as diretrizes orçamentárias da Região Metropolitana do Vale do Aço;

X – estabelecer as diretrizes da política tarifária dos serviços metropolitanos de interesse comum;

XI – colaborar para o desenvolvimento institucional dos municípios que não disponham de capacidade de planejamento próprio;

XII – aprovar os balancetes mensais de desembolso e os relatórios semestrais de desempenho do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

XIII – aprovar os relatórios semestrais de avaliação de execução do Plano Diretor Metropolitano e de seus respectivos programas e projetos;

XIV – estimular a participação da sociedade civil na definição dos rumos do desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço.

Art. 5º - A Assembléia Metropolitana do Vale do Aço é composta por:

I – Prefeitos dos municípios que compõem a Região Metropolitana do Vale do Aço;

II – Vereadores das Câmaras dos municípios que compõem a Região Metropolitana do Vale do Aço na proporção de um vereador para cada cinquenta mil habitantes ou fração;

III – dois representantes da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais por ela indicados;

IV – dois representantes do Poder Executivo estadual, indicados pelo Governo do Estado;

V – um representante do Poder Judiciário, devendo a escolha recair sobre juiz de direito titular de Comarca pertencente à Região Metropolitana indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

VI – quatro representantes do Colar Metropolitano do Vale do Aço, eleitos por seus pares, sendo:

a) dois Prefeitos

b) dois Vereadores.

§ 1º - Os Prefeitos a que se refere o inciso I deste artigo indicarão um suplente, a ser escolhido entre os Secretários Municipais dos respectivos municípios.

§ 2º - Os membros da Assembléia Metropolitana a que se referem os incisos II a VI deste artigo terão um suplente, escolhido da mesma forma que os titulares, para atuar em caso de impedimento destes.

§ 3º - O mandato dos membros da Assembléia será de dois anos permitindo uma recondução para igual período, ressalvado o disposto no 4º.

§ 4º - A duração do mandato dos Prefeitos corresponderá à de seus mandatos eletivos.

§ 5º - A participação na Assembléia Metropolitana do Vale do Aço é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

SEÇÃO IV

Do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 6º - Compete ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Região Metropolitana do Vale do Aço:

I – planejar, elaborar e submeter à apreciação da Assembléia Metropolitana do Vale do Aço projeto integrados de desenvolvimento econômico e social;

II – buscar alternativas de financiamento de projetos e programas de interesse da Região Metropolitana do Vale do Aço;

III – elaborar diagnósticos dos problemas regionais para serem discutidos no âmbito da Assembléia Metropolitana;

IV – promover discussões, visitas e audiências públicas, com o objetivo de ampliar a participação da sociedade civil no debate e na busca de soluções dos problemas da Região Metropolitana do Vale do Aço.

Art. 7º - O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, de caráter consultivo, terá a seguinte composição:

I – representantes dos Conselhos Municipais;

II – representantes das empresas da Região;

III – representantes das demais entidades associativas.

Parágrafo único – A função de membro do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social será considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 8º - A Assembléia Metropolitana do Vale do Aço regulamentará os critérios de escolha dos membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Região Metropolitana do Vale do Aço, de acordo com o seu regimento interno.

SEÇÃO V **Do Colar Metropolitano**

Art. 9º - Os Municípios de Açucena, Antônio Dias, Belo Oriente, Braúnas, Bugre, Córrego Novo, Dom Cavati, Dionísio, Entre-Folhas, Iapu, Ipaba, Jaguarapu, Joanésia, Marliéria, Mesquita, Naque, Periquito, Pinto D'água, São José do Goiabal, São João do Oriente, Sobralia e Vargem Alegre constituem o colar metropolitano e integram o planejamento, a organização e a execução das funções públicas de interesse comum.

Art. 10 – A integração, para efeito de planejamento, organização e execução de funções públicas de interesse comum, dos municípios que compõem o Colar Metropolitano se fará por meio de resolução da Assembléia Metropolitana da Região Metropolitana do Vale do Aço, assegurada a participação do município diretamente envolvido no processo de decisão.

CAPÍTULO III **Do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano do Vale do Aço – FUNDEVALE**

Art. 11 – Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano do Vale do Aço – FUNDAVALE -, destinado a apoiar os municípios da Região Metropolitana na elaboração e implantação de projetos de desenvolvimento institucional e de planejamento integrado do desenvolvimento socioeconômico e industrial e na execução de projetos e programas de interesse comum dos municípios, visando ao desenvolvimento auto-sustentável da Região.

Art. 12 – São recursos do FUNDAVALE:

- I – as dotações orçamentárias;
- II – as doações, auxílios, contribuição e legados que lhe forem destinados;
- III – os provenientes de empréstimos e operações de crédito internas e externas destinadas à implementação de programas e projetos de interesse comum da Região Metropolitana do Vale do Aço;

IV- a incorporação ao Fundo dos retornos das operações de crédito relativos a principal e encargos;

- V – as receitas de tarifas dos serviços públicos metropolitanos;
- VI – outros recursos.

Art. 13 – Poderão ser beneficiários dos recursos do FUNDAVALE exclusivamente as Prefeituras e órgãos públicos da administração direta e indireta dos municípios integrantes da Região Metropolitana do Vale do Aço e dos municípios do Colar Metropolitano.

Art. 14 – O FUNDEVALE, de duração indeterminada, tem como unidade gestora a Assembléia Metropolitana e, como agente financeiro, instituição de crédito oficial ou privada a ser definida pela Assembléia Metropolitana.

Parágrafo único – O agente financeiro não fará jus a remuneração pelos serviços prestados.

Art. 15 – São condições para obtenção de financiamento ou de repasse de recursos do FUNDAVALE:

I – a apresentação de plano de trabalho de cada projeto ou programa, aprovado pela Assembléia Metropolitana, de acordo com as normas do Plano Diretor Metropolitano;

II – o oferecimento de contrapartida de, no mínimo, dez por cento do valor do projeto ou programa pelo município, órgão ou entidade estadual ou municipal ou entidade não governamental beneficiários do projeto ou programa.

Art. 16 - A aplicação dos recursos financiados ou repassados pelo FUNDEVALE será comprovada na forma definida em regulamento pela Assembléia Metropolitana.

Art. 17 – Os demonstrativos financeiros e contábeis do FUNDAVALE obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ou outra que vier a substituí-la, bem como às normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 18 – Aplicam-se ao FUNDAVALE, no que couber, as normas da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 19 – As despesas do FUNDEVALE correrão à conta de dotação orçamentária própria.

CAPÍTULO IV **Das Disposições Gerais**

Art. 20 – Aplicam-se integralmente à Região Metropolitana do Vale do Aço as regras contidas nos artigos 1º a 6º da Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993.

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 – Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 30 de dezembro de 1998.

Eduardo Azevedo – Governador do Estado.

OBSERVAÇÃO:

Texto retificado no MGEX de 06/02/99. página 1, coluna 1.

3. 9 LEI Nº 6998 DE 16 DE JANEIRO DE 1997, que institui a Região Metropolitana de Natal

Institui a Região Metropolitana de Natal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 49, § 7º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 71, II, do Regimento Interno (Resolução nº 046/90 de 14 de dezembro de 1990).

Faço SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica Instituída, na forma do art. 10, inciso III, da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Natal.

§ 1º - Constituem a Região Metropolitana de Natal os municípios de Natal, Parnamirim, Macaíba, São Gonçalo do Amarante, Extremos e Ceará-Mirim.

§ 2º - Outros municípios poderão integrar a Região Metropolitana de Natal motivados pela sua expansão urbana acelerada, demanda por serviços e necessidades de investimentos em parceria.

Art. 2º - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Metrooolitano de Natal, com sede e foro no Município de Natal, vinculado à Secretaria de Planejamento e Finanças do Estado, que se regerá por esta Lei e seus estatutos validados mediante decreto do poder executivo; cabendo-lhe as seguintes atribuições e competências:

I – promover a integração e uniformização dos serviços comuns e de interesses da Região Metropolitana;

II – conceder ou permitir a execução de outros e serviços públicos de interesse metropolitano que lhes forem delegados mediante Lei, bem como fiscalizar sua execução;

III – aplicar as normas e procedimentos legais com incidência na Região Metropolitana de Natal, fiscalizar seu cumprimento, exercendo, no que couber, seu poder de polícia;

IV – estimular entre os municípios da Região Metropolitana, a celebração de consórcios para solução de problemas comuns

V – garantir a integração do planejamento, da organização e da execução das funções e serviços públicos de interesse comum do Estado e dos municípios metropolitanos;

VI – especificar as funções e serviços públicos que serão executados em parceria no âmbito metropolitano e aqueles de interesse local, de responsabilidade do município;

VII – analisar e aprovar o plano de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Natal, e encaminhar à Assembléia Legislativa para aprovação mediante lei;

VIII – aprovar diretrizes, planos, programas e projetos de interesse metropolitano;

IX – aprovar os planos plurianuais de investimentos públicos para a Região Metropolitana e encaminhar à Assembléia Legislativa para aprovação.

Art. 3º - A Região Metropolitana de Natal, instituída no art. 1º desta Lei, será administrada por um Conselho Metropolitano a ser presidido pelo Secretário Estadual de Planejamento e Finanças do Estado, que terá caráter normativo e deliberativo.

§ 1º - O Conselho Metropolitano previsto no caput deste artigo contará em sua composição, além do Secretário Estadual do Planejamento e Finanças, com 5 (cinco) membros de reconhecida capacidade técnica e/ou administrativa, todos nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação de uma lista tríplice organizada pelos prefeitos e Câmaras Municipais de cada Município, com a participação das entidades representativas da comunidade.

§ 2º - As despesas de manutenção do Conselho Metropolitano deverão constar em dotações próprias no orçamento da Secretaria de Planejamento e Finanças.

§ 3º - A Secretaria Executiva do Conselho Metropolitano será exercida pelo presidente da Fundação Instituto de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – IDEC, órgão da administração estadual que proverá a administração metropolitana de instrumentos de apoio e intervenção a nível técnico, cabendo-lhe as seguintes atividades e competências:

I – a articulação das ações verticalizadas (Secretarias de igual natureza dos municípios) e setorializadas (Secretarias, institutos, etc.), objetivando a implantação do trabalho de competência do Conselho Metropolitano;

II – executar as decisões do Conselho Metropolitano;

III – outras competências a serem previstas na regulamentação.

Art. 4º - Compete à Secretaria Executiva:

I – dar estrutura funcional ao Conselho Metropolitano;

II – executar as decisões deste Conselho;

III – secretariar as atividades do Conselho Metropolitano.

Art. 5º - Os membros do Conselho Metropolitano e Secretaria Executiva não farão juz pelo seu mister, a qualquer tipo de contra-prestação pecuniária, senão as que lhes são pagas em seus órgãos de origem.

Art. 6º - Para a elaboração dos seus planos, programas, projetos e estudos o Conselho Metropolitano contará com sugestões oriundas das entidades representativas da sociedade civil organizada.

Parágrafo único - A Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, a Câmara Municipal de Natal e as dos demais municípios integrantes da Região Me-

tropolitana, convocarão as entidades representativas da sociedade civil, objetivando discutir propostas, para elaboração de seus planos, programas, projetos e estudos.

Art. 7º - A divulgação resumida do conteúdo principal dos estudos, planos programas e projetos de interesse coletivo na área metropolitana será efetuada, de forma mais ampla possível, através dos meios de comunicação de massa com a finalidade de alcançar a população a ser beneficiada, com antecedência de 30 (trinta) dias da respectiva apreciação pelo Conselho Metropolitano de Natal.

Parágrafo único – É assegurado a todos amplo acesso aos estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental relativa e planos, programas, projetos, obras e serviços de interesse coletivo, no âmbito metropolitano.

Art. 8º - A aprovação dos planos, programas, projetos, obras e serviços pelo Conselho Metropolitano de Natal, será obrigatoriamente, precedida na realização de audiências públicas nos municípios contemplados por esta Lei.

Art. 9º - As despesas com manutenção e funcionamento do Conselho e Secretaria Executiva, deverão constar em dotações próprias do orçamento geral do Estado e dos Municípios que integram a Região Metropolitana de Natal.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada num prazo de 90 (noventa) dias.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto", em Natal, 16 de janeiro de 1997.

3.10 REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA (CONVÊNIO). A Lei que dispõe sobre a RM de Fortaleza no que define o seu arranjo institucional. Os municípios interagindo através de celebração de convênios.

CONVÊNIO QUE ENTRE SI FAZEM O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ E A PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA – PMF.

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro de 1995, o Governo do Estado do Ceará, neste ato representado pelo Exmº Senhor Tasso Ribeiro Jereissati, Governador do Estado do Ceará, e a Prefeitura Municipal de Fortaleza – PMF, neste ato representada pelo Exmº Senhor Antônio Elbano Cambraia, Prefeito Municipal de Fortaleza, por este e, na melhor forma de direito, celebram o presente Convênio, na conformidade das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O Governo do Estado do Ceará e Prefeitura Municipal de Fortaleza, de acordo com o planejamento de seus órgãos apropriados e nos termos deste CONVÊNIO, executarão conjuntamente atividades de planejamento na Região Metropolitana de Fortaleza – RMF visando desenvolver estudos com o objetivo de dotar a Região de instrumentos que assegurem, de forma coordenada, seu desenvolvimento.

Ficam compreendidas nas atividades decorrentes do presente CONVÊNIO a cooperação entre os partícipes, a troca de informação técnica, a promoção em conjunto dos estudos preliminares e levantamento de dados relativos a RMF, a contratação de serviços especializados, o estímulo a integração de informações objetivando a compatibilidade entre as ações do Estado e das Prefeituras da RMF.

CLÁUSULA SEGUNDA

Poderão participar do presente CONVÊNIO outros órgãos da administração direta ou indireta, municipal, estadual e/ou federal, desde que atendem às cláusulas do mesmo, por intermédio de Termo Aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA

A cooperação aludida na Cláusula Primeira se dará na forma de apoio técnico e financeiro para a execução das atividades decorrentes do presente CONVÊNIO, onde as partes ratearão todas as despesas decorrentes dos trabalhos executados durante a vigência do presente instrumento, na forma que vier a ser definida nos respectivos Termos Aditivos.

CLÁUSULA QUARTA

Com o intuito de agilizar os trabalhos a serem desenvolvidos, fica instituída uma Comissão Diretora permanente, integrada por 3 (três) representantes do Estado e 3 (três) da PMF.

- 1 – A Comissão Diretora, cujos trabalhos serão, presididos pelo Estado terá, as seguintes atribuições:
 - a) definir diretrizes, metas e prioridades;
 - b) compatibilizar os diversos interesses relativos, de modo a garantir o bom andamento dos trabalhos;
 - c) definir a forma de viabilização dos recursos humanos e financeiros, necessários à execução dos estudos e projetos;
 - d) definir a modalidade de participação para cada entidade conveniente.
- 2 – Os membros da Comissão Diretora elegerão um Secretário a quem caberá a coordenação dos trabalhos, a convocação das reuniões para deliberação das prioridades constantes na pauta, a troca de comunicação entre os membros da Comissão, bem como a edição, catalogação e guarda de todo o material produzido pela Comissão.
- 3 – Caberá à Comissão Diretora formar um Grupo de Trabalho permanente para a coordenação e montagem das etapas de desenvolvimento dos trabalhos advindos dos Termos Aditivos a este CONVÊNIO.

CLÁUSULA QUINTA

Os procedimentos licitatórios exigíveis para contratação de serviços relativos ao objeto deste CONVÊNIO, serão praticadas pelo Estado e pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, de acordo com a legislação pertinente, precedidos de Termos Aditivos definindo a distribuição dos Dispendios

CLÁUSULA SEXTA

Compete ao Governo do Estado e à Prefeitura Municipal de Fortaleza – PMF a coordenação geral deste CONVÊNIO de cooperação mútua, com as funções de administrar e gerir os recursos financeiros alocados ao projeto, tendo como atribuições básicas prestar apoio técnico aos demais componentes no tocante às condições necessárias ao desenvolvimento do mesmo.

CLÁUSULA SÉTIMA

O presente CONVÊNIO, que é feito por prazo indeterminado, e entrará em vigor nesta data, poderá ser denunciado, por qualquer das partes, total ou parcialmente, mediante aviso prévio à Comissão Diretora, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA OITAVA

As dúvidas que surgirem na execução do presente CONVÊNIO serão dirimidas em reuniões extraordinárias convocadas pela Comissão Diretora.

E por estarem assim justos e de acordo, firmam o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e para os mesmos efeitos previstos em direito, na presença de 04 (quatro) testemunhas que conhecem todos os seus termos e a tudo estiverem presentes.

Fortaleza, 31 de outubro de 1995.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado do Ceará

ANTÔNIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito Municipal de Fortaleza

TESTEMUNHAS:

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR
Secretário da SETECO

PAULO CÉSAR BATISTA
Superintendente do IPLAM

ADOLFO MARINHO PONTES
Secretário da SDU

IRINEU PIRES SOBRINHO
Secretário da STM



Governo da Gente

SECRETARIA DE ESTADO
DO PLANEJAMENTO



INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO
DESENVOLVIMENTO JONES DOS SANTOS NEVES

Tel/Fax: (0xx27) 324.3888
<http://www.ipes.es.gov.br>
e-mail: gprm@ipes.es.gov.br

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 2.524
Jesus de Nazareth - Vitória-ES
Cep. 29052-015
